



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3936/2024

Data da disponibilização: Quinta-feira, 21 de Março de 2024.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho	

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Justificativa de voto vencido**

Requerente: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Requerido: **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Interessada: **GABRIELLA SALLES ALVES**  
Relatora: **CONSELHEIRA MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**  
Red. Designado: **CONSELHEIRO MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO**  
CSDMC/Gg/Rac/Dmc/nc

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 5ª REGIÃO. PROAD Nº 950/2023. CONCESSÃO DE TELETRABALHO INTEGRAL, SEM ACRÉSCIMO DE PRODUTIVIDADE, À SERVIDORA QUE POSSUI FILHO COM DEFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020. DECISÃO EM DESCOMPASSO COM O LAUDO TÉCNICO OFICIAL. NULIDADE.**

Apresentei proposta para conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para declarar a nulidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo nº 517-39.2023.5.90.0000 e, considerando o decurso do lapso temporal de quase um ano desde o último laudo pericial que ancorou a decisão da Presidência do Regional e a previsão normativa que disciplina a matéria, determinar a realização de novo laudo médico pelo setor técnico competente do Tribunal nos autos do PROAD nº 950/2023, a fim de subsidiar a análise do requerimento formulado pela servidora Gabriela Salles Alves no âmbito da Presidência da Corte Regional, que deverá proferir nova decisão no aludido procedimento, ficando mantidas as condições especiais de trabalho deferidas anteriormente no bojo do PROAD nº 5535/2021 até que sobrevenha novo exame do pedido formulado no PROAD nº 950/2023.

Assim me posicionei porque, no caso vertente, concluí que a decisão proferida pela Presidência da Corte Regional, amparada em parecer técnico da Coordenadoria de Saúde do Tribunal, somente poderia ser reformada mediante outro laudo médico oficial, de modo que a decisão objeto de controle, balizada em laudo pericial e relatório médico particular pretéritos, está eivada de nulidade. Não obstante, considerando que o último laudo pericial subscrito pela Junta Médica do Tribunal foi elaborado no dia 27/3/2023, e a Resolução CNJ nº 343/2020 determina, no art. 4º, § 5º, que deve ser apresentada laudo médico anual que ateste a permanência das condições que ensejaram a concessão das condições especiais de trabalho e, considerando, ainda, o teor de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que afirma o seguinte: "ATESTADO MÉDICO OFICIAL VERSUS ATESTADO MÉDICO PARTICULAR - PREVALÊNCIA. Descompasso entre o conteúdo de atestado médico oficial e atestado médico particular resolve-se com a predominância do primeiro, do oficial", repussei necessária a realização de uma nova perícia médica, notadamente diante do flagrante descompasso entre os estudos técnicos analisados, *in casu*.

Entretanto, a essa conclusão o Conselheiro Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão apresentou divergência quanto ao mérito em sessão realizada no dia 23/2/2024, no sentido de "julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo. Ressalto, tão somente, a circunstância de que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deve observar que a concessão do regime de teletrabalho integral torna insubsistente a determinação anterior da Presidência daquela Corte quanto à redução da jornada de trabalho da servidora para 6 (seis) horas, dada a incompatibilidade dos institutos, conforme decidido por este Colegiado no julgamento do CSJT PCA-2702-83.2023.5.90.0000, cujo acórdão, do qual fui Redator Designado, foi publicado no DEJT de 7 de dezembro de 2023", no que foi acompanhado pelos Conselheiros Ministro Lélío Bentes Corrêa e Desembargadores José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia e Cesar Marques Carvalho.

Assim, vencida, juntamente com os Conselheiros Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte, passo a justificar meu posicionamento.

O cerne da controvérsia gira em torno da legalidade da concessão do regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora que possui filho com deficiência, à luz do que estabelece a Resolução CNJ nº 343/2020.

A matéria foi submetida à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (Sejur) deste Conselho Superior para emissão de parecer técnico, cuja conclusão foi a do provimento do presente Procedimento de Controle Administrativo, ao fundamento de que a reforma da decisão proferida pela Presidência da Corte, com amparo em laudo emitido por junta médica oficial, somente seria possível com respaldo em novo laudo médico oficial que demonstrasse a inadequação ou a insubsistência das condições pretéritas, na medida em que a avaliação médica particular e o laudo médico anterior não são capazes de afastar as conclusões emitidas pela equipe técnica do Tribunal, sendo inviável a ilação contida no ato impugnado quanto à preservação dos motivos preexistentes.

Com efeito, a Resolução CNJ nº 343/2020 disciplina as condições especiais de trabalho para os magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e para os que possuam filhos ou dependentes legais nessas mesmas condições, bem como para as gestantes e lactantes, resguardando a autonomia dos tribunais e o interesse público e da Administração Pública, consoante se depreende da expressa dicção do artigo 1º da referida norma.

Por sua vez, o regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade, constitui apenas uma das modalidades de condição especial de trabalho assegurada pelo aludido normativo, conforme se observa do teor:

“Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos (as) servidores (as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do (a) magistrado (a) ou do (a) servidor (a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado (a) ou de servidor (a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ no 227/2016.” (grifos apostos)

Outrossim, para a concessão e manutenção de uma ou mais modalidades do regime especial de trabalho, é exigido o preenchimento de requisitos objetivos, entre eles, a instrução do pedido com laudo técnico submetido à homologação pericial ou de equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, **bem como a apresentação anual de laudo médico que ateste a permanência da situação**, por força de expressa previsão do artigo 4º da referida norma.

Depreende-se, portanto, que o regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade, não constitui um direito absoluto dos servidores e magistrados enquadrados no referido normativo, mas apenas uma das modalidades de condição especial de trabalho, cuja concessão exige o preenchimento de requisitos objetivos, como a avaliação pericial, além da análise do requerimento e das peculiaridades do caso concreto por parte do Tribunal, em homenagem à sua autonomia constitucional e ao interesse público que norteia a Administração Pública.

Feitas essas considerações acerca da norma de regência, prossigo com a análise do caso concreto, à luz do referido normativo.

Na hipótese, não há controvérsia quanto à condição de saúde do filho da servidora.

A servidora Gabriella Salles Alves, ora interessada, formulou requerimento nos autos do PROAD nº 950/2023, visando à concessão de condição especial de trabalho, em tempo integral, consoante relatórios médicos que atestam a deficiência do seu filho, bem como em laudo expedido por junta médica do Tribunal nos autos do PROAD nº 5535/2021 (fls. 21/22 e 36/39).

Por meio do despacho acostado à fl. 31, o aludido processo foi encaminhado à Coordenadoria de Saúde do Tribunal, para manifestação.

A **Coordenadoria de Saúde apresentou o laudo pericial** de fls. 41/42, subscrito por junta médica em **avaliação realizada em 27/3/2023**, por meio do qual *“sugere a manutenção da carga horária reduzida para 6 hs/dia. Em relação ao pleito de teletrabalho, considerando a dinâmica da vida escolar do dependente e das terapias complementares, a Junta Médica conclui que a servidora poderá atuar de forma presencial 4x/semana e em trabalho remoto 1x/semana”*.

A Presidência da Corte Regional, com fundamento no parecer técnico da Coordenadoria de Saúde, reputou preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 4º da Resolução CNJ nº 343/2020 e concedeu à servidora *“jornada especial nos seguintes termos: a) jornada presencial reduzida de 06h00 diárias quatro vezes por semana, e b) concessão de teletrabalho parcial uma vez por semana”*, consoante se verifica do despacho de fls. 46/47.

A servidora apresentou pedido de reconsideração c/c recurso administrativo com pedido liminar (fls. 41/45).

A Presidência do TRT da 5ª Região manteve a decisão recorrida.

A Desembargadora Ana Paula Santos Machado Diniz concedeu liminar pleiteada, a fim de **assegurar o regime de teletrabalho integral**, sem acréscimo de produtividade, na forma da Resolução CNJ nº 343/2020, a qual foi confirmada pelo acórdão prolatado às fls. 157/180.

O referido acórdão – objeto de controle no presente expediente – adotou como fundamentos para a concessão do teletrabalho integral o relatório **médico particular** subscrito por médico neuropediatra, datado de **14/12/2022**, o parecer multidisciplinar elaborado pela equipe que promove o acompanhamento terapêutico, bem como a perícia realizada pela junta médica do Tribunal nos autos do PROAD nº 5535/2021, em **23/11/2021**, cuja reavaliação foi realizada em **21/11/2022**, assinalando que não houve demonstração de alteração do quadro clínico que justificasse a adoção de conclusão distinta no último laudo realizado pela Junta Médica do Tribunal em 27/3/2023, no bojo do PROAD nº 950/2023, há menos de 4 (quatro) meses do parecer anterior, que havia concluído pela manutenção do regime de trabalho remoto de forma preferencial. Outrossim, consignou que não foi apontada nenhuma incompatibilidade entre as atividades exercidas pela servidora com o trabalho remoto, o que reforça a possibilidade de concessão do pedido, como meio de fomentar a proteção do direito fundamental da pessoa com deficiência, sem prejuízo para a Administração.

Ora, a despeito dos fundamentos expendidos no referido acórdão, notadamente no que concerne à promoção da proteção à pessoa com deficiência, é cediço que a Administração Pública se pauta pelo princípio da legalidade estrita e que a manutenção das condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNJ nº 343/2020 depende de avaliação médica anual, por força da expressa dicção do § 5º do artigo 4º da referida norma e do artigo 7º da Resolução CSJT nº 308/2021.

Assim, tem-se que a expedição de parecer por junta médica oficial constitui uma exigência que decorre de imperativo legal, assim como aquelas estabelecidas nos artigos 83, 98, 160 e 202 da Lei nº 8.112/1990, no tocante à concessão de licenças médicas, de avaliação de sanidade mental ou de horário especial a servidor com deficiência.

*In casu*, conforme assinalado no parecer técnico deste Conselho, **a decisão proferida pela Presidência da Corte Regional está balizada no último laudo emitido pela Coordenadoria de Saúde do Tribunal, em 2023, por meio do qual se concluiu que a redução da jornada de trabalho da servidora para 6 (seis) horas diárias, aliada ao trabalho remoto uma vez por semana são suficientes à continuidade do tratamento de reabilitação do menor**.

Dessa forma, conquanto a relatora do acórdão recorrido tenha consignado em suas informações que *“a avaliação feita pelo serviço médico da Corte desconsiderou documentos importantes acerca do estado de saúde do menor”*, inexistente nos autos qualquer notícia de que tenham sido

solicitados esclarecimentos à equipe médica, de forma a viabilizar eventual reforma da decisão proferida pela Presidência do Tribunal com base no último laudo expedido pela equipe técnica.

**Por sua vez, em que pese o curto lapso temporal existente entre o último laudo técnico realizado no bojo do PROAD nº 5535/2021, em 21/11/2022, e o laudo pericial realizado nos autos do PROAD nº 950/2023, em 27/3/2023, não se constata flagrante contradição entre os dois pareceres, na medida em que aquele primeiro apenas sugere o seguinte horário especial de trabalho: “6 horas, dando preferência ao trabalho em regime remoto” (fl. 135), sem especificar ou delimitar o quantitativo de dias, enquanto no último laudo “a Junta Médica sugere a manutenção da carga horária reduzida para 6hs/dia. Em relação ao pleito de teletrabalho, considerando a dinâmica da vida escolar do dependente e das terapias complementares, a Junta Médica conclui que a servidora poderá atuar de forma presencial 4x/semana e em trabalho remoto 1x/semana” (fl. 41). Ao revés, o último parecer técnico revela, inclusive, maior detalhamento em relação ao anterior.**

Outrossim, o laudo médico particular não pode se sobrepor ao laudo pericial oficial, como bem salientado no parecer técnico deste Conselho. Na mesma linha de entendimento, cita-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual se concluiu pela prevalência do laudo médico oficial em relação ao laudo realizado por médico particular, *in verbis*:

“ATESTADO MÉDICO OFICIAL VERSUS ATESTADO MÉDICO PARTICULAR - PREVALÊNCIA. Descompasso entre o conteúdo de atestado médico oficial e atestado médico particular resolve-se com a predominância do primeiro, do oficial. PROVENTOS E PENSÃO - DOENÇA - LAUDO. A repercussão de doença no cálculo dos proventos ou de pensão pressupõe encontrar-se em vigor lei prevendo-a.” (RMS 24640, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe-059, de 27/3/2009)

Nesse contexto, não há como subsistir a alegação defensiva do ato impugnado de que “os médicos e especialistas habituais do menor é que melhor podem atestar acerca das suas necessidades de acompanhamento, do que a Junta Médica desta Corte, cuja perícia é feita de forma estanque, em momento único, o que para patologias dessa natureza se revela insuficiente para fazer um diagnóstico ou recomendação médica diversa”.

Por conseguinte, na linha do entendimento sufragado pela equipe técnica deste Conselho Superior, a decisão proferida pela Presidência da Corte Regional, **ancorada em parecer técnico da Coordenadoria de Saúde do Tribunal**, não poderia ser reformada com fundamento em **laudo oficial pretérito** ou em **laudo particular**, mas apenas mediante **outro laudo médico oficial**, razão pela qual é patente a ilegalidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região.

Por outro lado, em detida análise dos autos, depreende-se que o laudo anexado pela Coordenadoria de Saúde, realizado no bojo dos autos do PROAD nº 950/2023, em 27/3/2023, que teve como conclusão a concessão de regime de teletrabalho apenas de forma parcial, 1 (um) dia por semana, com redução de carga horária para 6 (seis) horas em 4 quatro vezes por semana, revela-se mais abrangente, com maior detalhamento técnico do que aquele elaborado anteriormente, em 21/11/2022, no bojo do PROAD nº 5535/2021, e, ainda, posterior ao laudo médico particular apresentado, os quais subsidiaram a decisão proferida pelo Órgão Especial da Corte Regional, que concedeu o regime de trabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora.

Assim, dado o descompasso das conclusões dos laudos elaborados pelo próprio setor técnico competente do TRT, com curto lapso temporal entre eles, a existência de laudo médico particular, com recomendação distinta daquela determinada pelo parecer técnico oficial mais recente e, ainda, a necessidade de **apresentação anual de laudo médico que ateste a permanência da situação a fim de assegurar a condição especial de trabalho**, por força de expressa previsão do artigo 4º da Resolução CNJ nº 343/2020, revela-se necessária a realização de uma nova perícia médica nos autos do PROAD nº 950/2023, capaz de subsidiar a análise do requerimento formulado pela servidora Gabriella Salles Alves, por parte da Presidência do TRT da 5ª Região.

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo a fim de declarar a nulidade do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo nº 517-39.2023.5.90.0000 e determinar a realização de novo laudo médico pelo setor técnico competente do Tribunal nos autos do PROAD nº 950/2023, para subsidiar a análise do requerimento formulado pela servidora Gabriella Salles Alves no âmbito da Presidência da Corte Regional, que deverá proferir nova decisão no aludido procedimento, ficando mantidas as condições especiais de trabalho já deferidas anteriormente até que sobrevenha nova análise do pedido no referido processo.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Ministra DORA MARIA DA COSTA  
Conselheira Relatora

### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Processo Nº 0002753-94.2023.5.90.0000

Relator	CONSELHEIRA DORA MARIA DA COSTA
Redator	CONSELHEIRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessada	GABRIELLA SALLES ALVES
Advogado	Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos(OAB: 11607/BA)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA SALLES ALVES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-2753-94.2023.5.90.0000

Requerente: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Requerido: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Interessada: GABRIELLA SALLES ALVES

## JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em face de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da qual foi dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela servidora Gabriella Salles Alves, mãe de pessoa com deficiência, nos autos do PROAD nº 950/2023, a fim de concedê-la o regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, na forma da Resolução CNJ nº 343/2020.

Verifica-se dos autos que, em que pese a Presidência do TRT5 (ora requerente) tenha deferido o regime de teletrabalho apenas de forma parcial (um dia por semana), com redução de carga horária para 6 horas, conforme parecer da Junta Médica do TRT5 (exarado em 27/03/2023 - PROAD 950/23), o Órgão Especial da Corte Regional reformou a decisão, para converter em regime integral, com fundamento, notadamente, em relatório médico e parecer multidisciplinar particulares (2022) e em laudos oficiais anteriores (2021 e 2022 - PROAD 5535/21), consignando não haver justificativa para mudança da conclusão do Serviço Médico quanto à necessidade do teletrabalho, haja vista a permanência das condições anteriores.

A requerente, ao alegar que o acórdão proferido pelo Colegiado afrontou ato normativo do CNJ, ressalta, inicialmente, que a perícia médica realizada em 21/11/2022 não havia analisado o enquadramento da requerente nos moldes da Resolução CNJ 343/2020. Sustenta que, no laudo oficial atual (PROAD 950/23), que embasou a sua decisão, a Junta Médica considerou a dinâmica da vida escolar do dependente e as terapias complementares por ele utilizadas, analisando cuidadosamente todos os relatórios emitidos pelos profissionais de saúde que acompanham o menor. Aduz que o teletrabalho integral não é a única condição especial de trabalho possível e, tampouco, um direito absoluto, de forma que, observados os termos do ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, deve prevalecer a conclusão da última perícia, no sentido de que a redução da jornada da recorrente, aliada ao trabalho remoto uma vez por semana, são suficientes à continuidade da reabilitação do menor. Requer, assim, em tutela provisória, a suspensão dos efeitos do acórdão regional (Recurso Administrativo 0000517-39.2023.5.05.0000) e, em caráter definitivo, a sua confirmação, com a desconstituição do pronunciamento impugnado e restabelecimento da redução da carga horária, já deferida pela Administração.

Por meio da decisão de fls. 189/190, o Presidente deste Conselho, Ministro Lélio Bentes Corrêa, com fundamento nos arts. 9º, XX e 22, parágrafo único, do RICSJT, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por não vislumbrar os elementos necessários à concessão da medida liminar pretendida – o que foi referendado pelo Plenário deste CSJT, em sessão ordinária realizada no dia 29/9/2023, consoante certidão de julgamento e acórdão acostados às fls. 308 e 309/314.

Posteriormente, nos termos do art. 26 do RICSJT, os autos foram distribuídos à Conselheira Dora Maria da Costa.

A eminente Relatora, em análise dos autos e no mesmo sentido do parecer técnico da SEJUR/CSTJ, além de não verificar flagrante contradição entre os pareceres oficiais (PROAD nº 5535/21 e PROAD nº 950/23), registra o maior detalhamento do ÚLTIMO laudo oficial produzido (em 27/03/2023) e, ainda, o entendimento de que o laudo médico particular não pode se sobrepor ao pericial oficial. No entanto, invocando o curto lapso temporal entre os dois últimos laudos oficiais produzidos, a existência de laudo particular com recomendação distinta daquela determinada pelo parecer oficial mais recente e, ainda, a necessidade de apresentação anual de laudo médico (art. 4º da Resolução CNJ 343/2020), entendeu ser necessária a realização de nova perícia médica nos autos do PROAD nº 950/23, capaz de subsidiar a análise do requerimento formulado pela servidora.

Desse contexto, a Conselheira Relatora julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo “a fim de declarar a NULIDADE do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo nº 517-39.2023.5.90.0000 e determinar a realização de novo laudo médico pelo setor técnico competente do Tribunal nos autos do PROAD nº 950/2023, para subsidiar a análise do requerimento formulado pela servidora Gabriella Salles Alves no âmbito da Presidência da Corte Regional, que deverá preferir nova decisão no aludido procedimento, ficando mantidas as condições especiais de trabalho já deferidas anteriormente até que sobrevenha nova análise do pedido no referido processo”.

O Conselheiro Cláudio Brandão, em decorrência de vista regimental solicitada na sessão de 24/11/23, apresenta voto divergente, no sentido de julgar IMPROCEDENTE este PCA. E assim o faz, notadamente, com fundamento nos laudos e relatórios médicos acostados aos autos, mencionados no acórdão regional, que, a seu ver, demonstram ser a concessão de teletrabalho em regime integral a medida que melhor atende às necessidades e rotina de terapias do filho - pessoa com deficiência - da servidora interessada.

Em análise dos autos, verifico que acompanhar o entendimento da relatora é medida que se impõe.

Isso porque entendo que a concessão do regime de teletrabalho integral para servidora responsável por filho com deficiência, embora encontre amparo nas Resoluções CNJ 343/20 e CSJT 308/21, não é um direito absoluto, devendo ser observadas as disposições dos referidos atos normativos.

Transcrevo, nesse sentido, dispositivos da Resolução CNJ 343/2020, que tratam das condições especiais de trabalho, do seu requerimento e de alguns requisitos a serem considerados na análise e escolha da melhor opção para o caso concreto:

**DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016.

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a

necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não

implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal.

(...)

#### Dos Requerimentos

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados; c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

De uma simples leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o exercício da atividade em regime de teletrabalho é uma das condições especiais a serem deferidas, a depender, não somente da condição de pessoa com deficiência do filho da servidora (caso em exame), mas da análise do contexto e forma de organização da família, como meio de garantir a “construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar”, não somente dos seus filhos ou dependentes, mas de todos os membros da unidade familiar (§1º do art. 2º).

Em consulta aos autos, verifica-se que, em PROAD anterior (nº 5535/21 – laudos realizados em 26/05/21, 24/11/21 e 21/11/22), em que pese haja a indicação, da Junta Médica, de redução de jornada com preferência ao trabalho remoto, fora deferido à servidora interessada, com fundamento no art. 98, §§2º e 3º, da Lei 8.112/90, apenas a redução de jornada para 6 horas diárias.

Posteriormente, por entender que a referida redução da carga horária não se mostrava suficiente para o acompanhamento de seu filho, a interessada, juntando pareceres médicos particulares e invocando laudos oficiais anteriores, pleiteou o deferimento da condição especial de teletrabalho, que culminou na autuação do PROAD 950/2023 (objeto deste expediente).

Nos autos do referido processo administrativo, a Presidência do TRT5, ao verificar que as perícias anteriores não haviam considerado os termos da Resolução CNJ nº 343/20, determinou a realização de novo laudo pela Junta Médica do TRT5, para verificar o enquadramento da requerente no referido ato normativo.

Desse contexto, em que pese, efetivamente, tenha havido, no último laudo realizado no PROAD anterior, a previsão de nova avaliação somente após um ano (o que aconteceria somente em 21/11/23), a realização da perícia nos autos do PROAD 5535/21 em 27/03/23 (que culminou no laudo de fls. 41/42) decorreu de novo pedido da requerente e, ainda, da necessidade de avaliação de sua situação atual em conformidade com os requisitos e termos trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça, até então não considerados pela Junta Médica do TRT5 e que poderiam resultar, inclusive, na condição especial de trabalho postulada pela servidora.

Para além da discussão referente à imprescindibilidade do laudo oficial e de sua preponderância em relação ao particular, conforme bem abordado no voto da Relatora e no parecer da área técnica deste CSJT (fls. 286/294), é oportuno observar que o último laudo elaborado, que amparou a decisão da requerente, considerou não somente as perícias prévias realizadas no âmbito do Tribunal Regional, mas também os laudos médicos e documentos particulares trazidos pela servidora, mencionados no voto divergente. A conclusão, no entanto, foi no sentido de que, a teor da “dinâmica de vida escolar do dependente e das terapias complementares”, a servidora poderia atuar “de forma presencial 4x/semana e em trabalho remoto 1x/semana”.

Os laudos anteriores, realizados pela Coordenadoria de Saúde do TRT no PROAD 5535/21, não analisaram, para fins de concessão ou de manutenção de condição especial de trabalho, o contexto e a forma de organização familiar da requerente.

E nesse sentido cumpre destacar que a avaliação realizada da pela junta médica, conforme já mencionado, não busca aferir, apenas, a condição de pessoa com deficiência, mas o atual contexto e forma de organização familiar, a exemplo do compartilhamento das responsabilidades (art. 2º, §1º, da Resolução CNJ 343/2020), que podem ter mudado com o passar do tempo. E é justamente a possibilidade de alteração dessa situação que justifica a periodicidade da avaliação, prevista no §5º do art. 4 do referido ato normativo, para fins de manutenção das condições já deferidas.

Assim, apesar de o laudo oficial produzido em 2022 (PROAD 5535/21) ter previsto nova avaliação somente em novembro de 2023, entendo que o último laudo oficial produzido (março de 2023) não poderia ter sido desconsiderado pelo Órgão Especial do TRT5, não somente em razão de ter

sido elaborado para fins de enquadramento da servidora na Resolução CNJ 343/2020 (cujos termos, conforme alegações da Presidência do TRT5 e do que se verifica dos autos, não haviam sido considerados no parecer anterior), mas em decorrência de sua contemporaneidade, a qual, a teor do referido ato normativo, deve ser priorizada.

Dessa forma, assim como a Relatora, entendo pela nulidade do acórdão regional, sendo necessária a realização de nova perícia médica, notadamente em razão do lapso temporal transcorrido desde o último parecer oficial e do previsto no art. 4º da Resolução CNJ 343/2020.

Essas são as razões pelas quais ACOMPANHO a relatora.

É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro

**Processo Nº CSJT-AN-0000551-13.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSLBC/SEJUR/gbj**

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 355, DE 28 DE ABRIL DE 2023. ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.** 1. Cuida-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o propósito de alterar a redação do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CSJT n.º 355, de 28 de abril de 2023, que

regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho. 2. Objetiva-se acrescer ao procedimento atualmente previsto, de comunicação das decisões de mérito sobre a matéria, também o envio do conteúdo das petições iniciais, no intuito de permitir que o CSJT atue de maneira coordenada junto às demais instituições do sistema de justiça, no âmbito de suas atribuições, para que desde logo adotem as providências que entenderem pertinentes, com vistas a inibir eventuais ilegalidades não compreendidas nas relações de trabalho. 3. Procedimento de Ato Normativo admitido para aprovar a edição de resolução, a fim de conferir nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da Resolução CSJT n.º 355/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º **CSJT-AN-551-13.2024.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado por determinação desta Presidência, mediante o qual se propõe a alteração da redação do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CSJT n.º 355, de 28 de abril de 2023, que regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

Objetiva-se acrescer ao procedimento atualmente previsto, de comunicação das decisões de mérito sobre a matéria, também o envio do conteúdo das petições iniciais, no intuito de permitir que o CSJT atue de maneira coordenada junto às demais instituições do sistema de justiça, no âmbito de suas atribuições, para que desde logo adotem as providências que entenderem pertinentes, com vistas a inibir eventuais ilegalidades não compreendidas nas relações de trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Consoante disposto no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. O Regimento Interno do CSJT dispõe igualmente, em seu artigo 1º, cabeça, que cabe a este Conselho Superior a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

Nos termos do artigo 6º, inciso II, do supramencionado RICSJT, compete a este Conselho expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central. O inciso VII do mesmo artigo prevê ainda a competência do CSJT para editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

No mesmo sentido, o artigo 78, cabeça, do Regimento Interno do CSJT estabelece que o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

O requisito formal para a iniciativa do procedimento de Ato Normativo está previsto no artigo 78, § 1º, do RICSJT, de forma que a proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

No presente caso, esta Presidência apresenta proposta de alteração do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CSJT n.º 355, de 28 de abril de 2023, com o fim de aperfeiçoar os procedimentos administrativos a serem adotados em relação às ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

Trata-se de matéria relevante, de interesse de toda a sociedade, de forma a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO CSJT N.º**



**355, DE 28 DE ABRIL DE 2023. ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

A Resolução CSJT n.º 355, de 28 de abril de 2023, regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

O referido normativo prevê, em seu artigo 4º, cabeça, que o sistema PJe deverá conter funcionalidade que informe, de modo automatizado, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a existência do processo judicial que trate de assédio eleitoral, bem como das decisões de mérito nele proferidas.

A implementação da funcionalidade em questão no sistema PJe, contudo, demanda ajustes técnicos que estão em processamento pelas unidades responsáveis.

Diante de tal cenário, objetivando antecipar o recebimento de informações relevantes vinculadas ao tema, foi estabelecido no parágrafo único do aludido dispositivo que a unidade judiciária responsável pela tramitação do processo ficará encarregada de informar as decisões de mérito, com o envio de seu conteúdo ao CSJT, enquanto não implementada no PJe a funcionalidade apta a fazê-lo. Eis a atual redação do referido dispositivo:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. Enquanto a funcionalidade indicada no caput não for implementada, a unidade judiciária responsável pela tramitação do processo deverá informar as decisões de mérito, com o envio de seu conteúdo.

Para viabilizar, todavia, um exame efetivamente detalhado por este Conselho Superior das possíveis situações de assédio decorrentes do pleito eleitoral, que importem em ameaças e na precarização das condições adequadas de trabalho, revela-se necessário o acesso não apenas à decisão proferida nos autos originários, mas também ao conteúdo da petição inicial em que formalizada a denúncia e narrados os fatos de forma mais detalhada.

Frise-se aqui que não se busca, com a inclusão em destaque, a realização de qualquer controle de mérito dos processos judiciais, mas apenas munir o CSJT de informações necessárias ao exercício de sua missão institucional, na qualidade de Órgão Central do Sistema da Justiça do Trabalho.

Insta salientar que as consequências do assédio eleitoral usualmente superam os limites das relações de trabalho, o que enseja pronta atuação do CSJT junto às demais instituições do sistema de justiça, tais como os Tribunais Eleitorais e o Ministério Público Eleitoral. Assim, o mero conhecimento do conteúdo das petições iniciais pode revelar indícios suficientes a justificar a pronta comunicação dos fatos a essas instituições, viabilizando a sua atuação, na forma que entenderem de direito.

Ademais, o amplo conhecimento por este Conselho Superior das situações fáticas efetivamente vivenciadas possibilitará, em um futuro próximo, a instituição e aperfeiçoamento de políticas e programas de combate ao assédio eleitoral, a exemplo do que já se deu por meio do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho, instituído pela Resolução CSJT n.º 368, de 27/10/2023; do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, instituído pela Resolução CSJT n.º 367, de 27/10/2023; e da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, do Assédio e de Todas as Formas de Discriminação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, instituída pela Resolução CSJT n.º 360, de 25/8/2023.

Num tal contexto, evidenciada a relevância da pronta atualização da Resolução CSJT n.º 355/2023, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de resolução, conferindo nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da supramencionada Resolução CSJT n.º

355/2023, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º[...]

Parágrafo único. Enquanto a funcionalidade indicada no caput não for implementada, a unidade judiciária responsável pela tramitação do processo deverá informar o teor da respectiva petição inicial, bem como da decisão de mérito, quando vier a ser proferida, com o envio de seu conteúdo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução, a fim de conferir nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da Resolução CSJT n.º 355/2023, nos termos da fundamentação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PCA-0002752-12.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	JULIANA TOURINHO CERQUEIRA MARTINS
Advogado	Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos(OAB: 11607-B/BA)
Advogado	Dr. Leticia Valerio Joaquim de Carvalho(OAB: 53333-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA TOURINHO CERQUEIRA MARTINS
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCMB/nsI

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. APLICABILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DUPLA/TRIPLA JORNADA DA MULHER. FATOR DE MAIOR RISCO À SAÚDE MENTAL SEGUNDO DADOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). REGIME DE TELETRABALHO CONCEDIDO À SERVIDORA COM DOENÇA GRAVE (CARCINOMA DUCTAL COM DOR CRÔNICA PÓS MASTECTOMIA). EXIGÊNCIA DE INCREMENTO DE PRODUTIVIDADE E DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE SERVIDORES NA FORMA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 227/2016. SUPERVENIÊNCIA DA**

**RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020. ADEQUAÇÃO À NOVA REGULAMENTAÇÃO. LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. EFEITOS. O "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero", aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, constitui relevante política pública, que exige maior sensibilidade do Julgador numa concepção interseccional nas áreas de direitos humanos, gênero, raça e etnia e cuja aplicabilidade não se restringe à esfera jurisdicional, mas deve alcançar também o contexto administrativo dos tribunais.** Por essa ótica, faz-se necessária a atuação proativa do Judiciário destinada a coibir os elementos que reforçam a realidade de imposição de **dupla/tripla jornada à mulher**, fator de exponencial risco à saúde mental, conforme dados apurados pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Tal entendimento corrobora a conclusão quanto à adequação do regime de trabalho da servidora aos termos da **Resolução CNJ nº 343/2020**, que se destina a tratar de condições especiais a magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes em tais situações. Afinal, consta dos autos **laudo médico oncológico**, atualizado, que atesta a permanência das sequelas da doença que acometeu a interessada (carcinoma ductal com dor crônica pós mastectomia) e informa novo diagnóstico de *melanoma in situ*. Consequentemente, ratificam-se as conclusões do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, quanto à concessão de **regime de teletrabalho integral**, sem exigência de *incremento de produtividade* ou submissão ao **limite máximo de 30% (trinta por cento) do número de servidores lotados na Unidade**, a dispensar a necessidade de nova perícia pela Unidade Médica do Tribunal, porquanto suficiente a homologação a ser realizada na forma do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 343/2020. **Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2752-12.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessada **JULIANA TOURINHO CERQUEIRA MARTINS** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

**Adoto o Relatório da e. Relatora Originária, Conselheira Ministra Dora Maria da Costa:**

*Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 8/16, em face de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da qual foi dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela servidora Juliana Tourinho Cerqueira Martins nos autos do PROAD nº 763/2023, a fim de concedê-la o regime de teletrabalho integral, na forma da Resolução CNJ nº 343/2020.*

*Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada ofende a Resolução CNJ nº 343/2020, a qual versa sobre as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, cuja regulamentação em âmbito local se deu por meio do Ato TRT5 nº 26, de 22 de fevereiro de 2021, na medida em que a norma regulamentar em referência não estabelece o regime de teletrabalho integral como única condição de trabalho, mas apenas uma das possibilidades.*

*Assevera que a Junta Médica do TRT5, ao analisar o enquadramento da Requerente nos moldes da Resolução nº 343/2020, concluiu que, no momento, não há evidências de que a servidora seja portadora de deficiência, necessidades especiais ou de doenças graves elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 nem equivalente a essas doenças, motivo pelo qual foi indeferida a pretensão da servidora quanto à concessão de teletrabalho integral, estando, portanto, a decisão exarada pela Presidência em consonância com o opinativo da Coordenadoria da Saúde do Regional.*

*Aduz que, conquanto devidamente comprovado nos autos que a servidora foi acometida, no ano de 2018, por neoplasia maligna, assim como que, atualmente, encontra-se em tratamento médico e psiquiátrico, em razão de quadro de transtorno de humor e sintomas cognitivos, fato é que inexistem elementos a autorizar o teletrabalho pretendido, exatamente como também opinou o Ministério Público do Trabalho.*

*Defende que o regime de teletrabalho almejado pela Servidora não é um direito absoluto e incondicional ao destinatário da norma, devendo a Administração Pública analisar as particularidades de cada um dos casos que lhe sejam apresentados, sendo que, na hipótese dos autos, o que se verifica é que a Servidora, atualmente, não é portadora de deficiência, necessidades especiais ou doenças graves enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/88, e nem equivalentes a essas doenças a justificar a concessão de regime especial de trabalho. (grifos no original), não podendo, desse modo, prevalecer a decisão exarada pelo Órgão Especial do TRT5.*

*Faz, ainda, alusão ao acórdão proferido nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, por meio do qual se concluiu que, após o período pandêmico, não mais se justifica a recalcitrância de servidores e magistrados ao retorno do trabalho na modalidade presencial, tendo sido determinadas, inclusive, alterações em normativos do CNJ que regulamentam o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário.*

*Postula a concessão de Tutela de Urgência Provisória de Natureza Cautelar, a fim de suspender, até pronunciamento final do Conselho Superior, os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT5 nos autos do Recurso Administrativo nº 0000541-67.2023.5.05.0000, e, no mérito, pugna pela desconstituição da referida decisão, que, por maioria, deferiu à Servidora Juliana Tourinho Cerqueira Martins a concessão de teletrabalho integral, na forma prevista na Resolução CNJ nº 343/2020.*

*Por meio da decisão de fls. 130/131, o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Lélío Bentes Corrêa, na forma dos arts. 9º, XX, e 22, parágrafo único, do Regimento Interno do CSJT, indeferiu a medida de urgência postulada, por não vislumbrar os elementos necessários à concessão da medida liminar pretendida, à luz do art. 300 do CPC, pois ausentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo na presente hipótese. Ressaltou, em sentido diverso, que o deferimento da medida liminar ocasionaria imediato impacto no alegado tratamento de saúde da servidora beneficiada pela decisão do Órgão Especial, razão pela qual a concessão da tutela de urgência pretendida mostra-se injustificada mediante o exame perfunctório da matéria, considerando a sua precariedade e a potencial reversibilidade, a ocasionar novo impacto na rotina da servidora.*

*A decisão liminar foi referendada pelo Plenário deste Conselho Superior, em sessão ordinária realizada no dia 29/9/2023, consoante certidão de julgamento e acórdão acostados às fls. 213 e 214/218.*

*Os autos foram-me distribuídos, em 2/8/2023, por prevenção ao Processo CSJT-PCA-2702-83.2023.5.90.0000, nos termos do art. 26 do RICSJT, conforme termo de distribuição à fl. 153.*

*A servidora Juliana Tourinho Cerqueira Martins, ora interessada, apresentou petição, à fl. 154, requerendo a juntada de instrumento de mandato, com a habilitação de seus patronos, e a observância ao disposto no art. 70 do RICSJT, quanto à concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação.*

*Mediante o despacho saneador de fls. 157/159, foi deferida a juntada do instrumento de procuração e a habilitação dos patronos da interessada, bem como determinada a notificação do requerido e da interessada, na forma do artigo 70 do RICSJT e a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, nos moldes do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.*

*Mediante o Ofício GP nº 870/2023, de fl. 169, a Presidência do Regional informou que o Desembargador Renato Mário Borges Simões, Relator do Recurso Administrativo nº 0000541-67.2023.5.05.0000, apesar de regularmente intimado, não apresentou informações.*

*A parte interessada apresentou manifestação, às fls. 177/190, arguindo preliminar de não cabimento do presente procedimento, ao argumento de ausência de ofensa às normas legais, ao princípio da legalidade e à decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 2260-11.2022.2.00.0000, bem como preliminar de que o caso concreto não ultrapassa interesses meramente individuais. No mérito, pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT5, ao argumento de que preenchidos os requisitos necessários à concessão da condição especial de trabalho, assinalando que recentemente sofreu diagnóstico de melanoma de dorso e que a Junta Médica não apreciou a documentação relativa ao seu quadro clínico. Alega, ainda, que o trabalho remoto em nada prejudica a qualidade do trabalho desempenhado.*



A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (Sejur) deste Conselho Superior apresentou o PARECER CSJT.SEJUR Nº 94/2023 (fls. 194/203) conclusivo, propondo o provimento do presente Procedimento de Controle Administrativo para reverter a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos do Recurso Administrativo nº 0000541-67.2023.5.05.0000, reconstituindo a decisão anteriormente exarada pela Presidência da Corte, ao fundamento de que o recurso administrativo da interessada não poderia prosperar com base em avaliação médica particular, visto não ser permitida a desconsideração da perícia oficial, tampouco com fundamento em laudo médico oficial anterior, porquanto incabível a ilação dos membros do Tribunal quanto à preservação das condições pretéritas. Em acréscimo, propõe-se ainda que, nos termos do art. 78, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, seja determinada a atuação de procedimento do Ato Normativo visando a revisão da Resolução CSJT nº 151/2015, para adequá-la aos termos da Consulta CNJ nº 0001646-69.2023.2.00.0000, de modo a revogar as hipóteses de priorização de teletrabalho a servidores com deficiência, servidores que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência, e a gestantes e lactantes, porquanto as concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020, não devem ser computadas no limite de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 481, de 22/11/2022.

É o relatório.

V O T O

#### I - CONHECIMENTO

A parte interessada argui, às fls. 177/180, preliminar de não cabimento do presente procedimento, ao argumento de ausência de ofensa às normas legais, ao princípio da legalidade e à decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 2260-11.2022.2.00.0000, bem como preliminar de que o caso concreto não ultrapassa interesses meramente individuais.

Rejeito a preliminar, na medida em que o objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo é o controle da legalidade de ato administrativo praticado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, consistente na concessão de regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora com necessidades especiais de saúde após a possível recuperação de neoplasia maligna, à luz do que preceitua a Resolução CNJ nº 343/2020, cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, porquanto o entendimento consagrado em torno da aplicação do aludido normativo pode ensejar reflexos gerais envolvendo outros servidores em situações idênticas ou similares.

Assim, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Quando do julgamento, prevaleceu o voto por mim proferido, o que ensejou a minha designação como redator.

#### II - MÉRITO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. APLICABILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DUPLA/TRIPLA JORNADA DA MULHER. FATOR DE MAIOR RISCO À SAÚDE MENTAL SEGUNDO DADOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). REGIME DE TELETRABALHO CONCEDIDO À SERVIDORA COM DOENÇA GRAVE (CARCINOMA DUCTAL COM DOR CRÔNICA PÓS MASTECTOMIA). EXIGÊNCIA DE INCREMENTO DE PRODUTIVIDADE E DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE SERVIDORES NA FORMA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 227/2016. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020. ADEQUAÇÃO À NOVA REGULAMENTAÇÃO. LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. EFEITOS.**

Tratam os autos de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Presidência do TRT da 5ª Região (fls. 8/15), em face da decisão do Órgão Especial daquela Corte (fls. 104/112), que, por maioria, deu provimento ao **Recurso Administrativo nº 0000541-67.2023.5.05.0000**, interposto pela servidora **Juliana Tourinho Cerqueira Martins**, a fim de deferir-lhe a atuação em *regime especial de teletrabalho*, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020, em razão das suas condições pessoais de saúde, decorrente de doença grave da qual padece e cujos tratamentos requerem cuidados especiais. (fl. 113).

Na qualidade de Requerente, a Presidência do TRT da 5ª Região pretende, em síntese, a desconstituição da decisão daquele Colegiado, a fim de que prevaleça o indeferimento do pedido formulado pela interessada, objeto do **Processo Administrativo - PROAD Nº 763/2023**, que deu origem ao referido recurso administrativo. Busca, portanto, a permanência da servidora no regime de teletrabalho, segundo os parâmetros a ela aplicados desde os idos de 2018, ou seja, nos termos deferidos nos autos do **Processo Administrativo - PROAD nº 8796/2018**, que se traduz pela exigência de *incremento de produtividade* e observância do **limite máximo de 30% (trinta por cento) do número de servidores lotados na Unidade** (artigo 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016).

Nesse ensejo, o que está em discussão é se o regime de teletrabalho cumprido pela servidora permanecerá sob a regência das regras estabelecidas pela **Resolução CNJ nº 227/2016**, nos moldes definidos no **PROAD Nº 8796/2018**, ou passará a seguir as diretrizes da **Resolução CNJ nº 343/2020**, e, conseqüentemente, sem as referidas restrições, conforme requerido nos autos do **PROAD Nº 763/2023**, em razão das condições pessoais de saúde da interessada.

#### **DA DIALÉTICA E APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020**

Com o advento da **Resolução CNJ nº 343/2020**, editada em 9 de setembro de 2020, foram instituídas, no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, situações especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou **doença grave**, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições.

Referido normativo representa significativo marco na evolução do conceito da responsabilização da Administração Pública, no âmbito do Poder Judiciário, em relação aos cuidados com a saúde e a integridade física, psíquica e emocional de seus agentes e servidores, a conferir exemplo de concretude dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Além de configurar importante ferramenta de avanço social, a normatização viabiliza, hoje, a correção de **distorções ocorridas no passado**, constatadas ao longo do tempo, o que, certamente, constituiu fator de impulso para a edição da norma, conforme se denota do registro em seus considerandos quanto à *necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as)*, em situação especial de saúde, própria ou de seus dependentes.

Nesse ensejo, ainda são enumerados em seus considerandos outros fatores, como a *vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania*, além da existência dos elevados custos adicionais com cuidados à saúde e do reconhecimento de que *cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família*.

Feitos tais registros, conclui-se pela perfeita adequação da aplicabilidade da referida norma ao caso presente.

Conforme já registrado, a autorização para o exercício de teletrabalho pela interessada decorreu de decisão exarada nos autos do Processo Administrativo - **PROAD nº 8796/2018**, com **efeitos a contar de 10/08/2018** (fl. 35). Ocorre que o exame da documentação constante daquele feito, devidamente acostada neste procedimento, revela que **a motivação para o deferimento desse regime de trabalho resultou, justamente,**

**do reconhecimento da especial condição de saúde da servidora.**

Isso, porque, naquele ano, a interessada submeteu-se a *MASTECTOMIA BILATERAL e LINFADENECTOMIA AXILAR seletiva a ESQUERDA, seguida por reconstrução imediata com PRÓTESE em loja submuscular, por CARCINOMA DUCTAL, apresentando, a partir de então, limitação motora de membros superiores particularmente a ESQUERDA, com queixas de dor local à movimentação, sendo recomendado trabalho domiciliar*, consoante os termos do laudo exarado por seu médico mastologista (fls. 25), além de ser diagnosticada como portadora de DOR CRÔNICA PÓS MASTECTOMIA (fl. 26).

Em outras palavras, **não há dúvidas de que a real motivação para o deferimento do regime de teletrabalho à servidora, ainda em 2018, foram suas condições de saúde**, tanto que juntados aos autos do **PROAD nº 8796/2018** inúmeros laudos, todos devidamente submetidos à avaliação da Unidade Médica do TRT-5 (fl. 31).

**Fato é que, àquele tempo, ainda não havia normatização específica a ser aplicável aos casos de alteração de regime de trabalho motivado por condições especiais de saúde de magistrados(as) e servidores(as).**

Como já dito, essa carência normativa **somente veio a ser sanada anos depois**, com o advento da **Resolução CNJ nº 343/2020**, que, ao conferir tratamento especial à situação, passou a prever a concessão do regime de teletrabalho, **sem aumento de produtividade**, e que, por definição do Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de Consulta nº 0001646-69.2023.2.00.0000), também **não se submete à imposição do limite máximo de 30%** (trinta por cento), previsto no artigo 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016.

A par dessas premissas, tem-se por plenamente justificável o pedido formulado pela servidora nos autos do **PROAD Nº 763/2023**, e, conseqüentemente, o provimento do **Recurso Administrativo nº 0000541-67.2023.5.05.0000** pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ora impugnado.

Corroborando-se, assim, a conclusão do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT-5, cujo fundamento foi assim sintetizado em sua ementa: **CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. RESOLUÇÃO N.º 343 /2020 DO CNJ - Uma vez preenchidos os requisitos impostos pela resolução nº 343/2020 do CNJ**, resta claro o direito da recorrente atuar em regime especial de teletrabalho, em razão das suas condições pessoais de saúde, decorrente de doença grave da qual padece e cujos tratamentos requerem cuidados especiais. (fl. 104).

Releva notar, ainda, os elementos de fato e de direito consignados na fundamentação do *decisum*:

(...)

Examinando-se os autos, observa-se que **a recorrente foi acometida, no passado recente, ainda em tratamento, de grave neoplasia maligna da qual resultou a necessidade de se submeter à mastectomia bilateral e linfadenectomia axilar seletiva à esquerda**, com subsequente reconstrução com prótese, **advindo deste quadro limitação motora e frequentes dores nos membros superiores**.

Convém ressaltar que os relatórios adunados dão conta de que **a recorrente possui quadro de transtorno do humor e sintomas cognitivos (atenção e memória)**, encontrando-se atualmente em tratamento psiquiátrico.

**Urge salientar que os relatórios médicos de ID. 16b69a2 - Pág. 28/29 informam a necessidade de constantes pausas para alongamento e exercícios durante o trabalho, que seriam plenamente possíveis com a realização de teletrabalho.**

No caso, a Requerente **apresentou ampla documentação médica** que comprova sua atual situação, atendendo integralmente às exigências impostas pela Resolução CNJ nº 343/2020, órgão competente para regulamentar a matéria.

Assim, porque **atendidos os requisitos legais, provejo o Recurso para reformar a decisão administrativa impugnada e deferir o pedido recursal para que a servidora recorrente possa atuar em regime especial de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020**, em razão das suas condições pessoais de saúde, decorrente de doença grave da qual padece e cujos tratamentos requerem cuidados especiais. (fl. 107).

Cumprido destacar a circunstância de que o fundamento normativo invocado para a concessão inicial do regime integral de teletrabalho deferido à interessada não contemplar esta proteção especial (**PROAD nº 8796/2018**), apenas evidencia acarência normativa da época, **a tornar ainda mais necessária sua adequação no momento presente**.

Ainda ratifica tal compreensão a circunstância de que, após a última perícia realizada pelo Setor Médico do TRT-5, foi anexado a estes autos, pela interessada, **novo laudo médico oncológico**, emitido em **18/05/2023**, referente à biópsia de pele de dorso inferior à direita, com diagnóstico de *MELANOMA IN SITU* (fl. 99) e indicação cirúrgica (fl. 100).

Portanto, tem-se por comprovado o perigo da recidiva da doença e devidamente atestado o fato de que persistem condições especiais de saúde da servidora, a impor à Administração do Tribunal a adoção de medidas urgentes, destinadas à adequação do procedimento até então aplicado à interessada.

Observe-se que a neoplasia maligna insere-se dentre o rol de doenças consideradas graves, enumerados no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a saber:

Art. 6º (...)

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

E, sendo assim, seus portadores encontram-se indubitavelmente abrangidos pela proteção da **Resolução CNJ nº 343/2020**, consoante os termos de seu artigo 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

§1º **Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.**

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

(...)

Logo, também sob esse enfoque, tem-se por justificável a conclusão do acórdão impugnado, o que afasta a pretensão quanto à declaração de sua nulidade, também em relação a esse ponto.

**DA INEXIGIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA DO TRIBUNAL**

Ultrapassada a controvérsia acerca da adequação do caso presente às diretrizes da **Resolução CNJ nº 343/2020**, cumpre examinar o pleito sob o prisma da indispensabilidade de submissão do pedido apresentado pela servidora, objeto do **PROAD Nº 763/2023**, à nova perícia médica pelo Tribunal Regional.

Vale destacar que o referido normativo, ao tratar da documentação para a concessão de teletrabalho, em razão de condições especiais de saúde de magistrados(as) e servidores(as), e seus dependentes, esclarece que o **requerimento** deve conter: i) a **enumeração dos benefícios**

resultantes dessa modalidade de trabalho em face das condições especiais a que se sujeita o(a) interessado(a), com **justificação fundamentada**; e ii) a apresentação de **laudo técnico** atestando a doença (artigo 4º, §§ 1º e 2º).

Mais adiante, a norma consigna que esse laudo técnico *poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente* (art. 4º, § 2º); e que *Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.* (art. 4º, § 2º).

Por essa premissa, há de se concluir pela inexigibilidade da submissão prévia de avaliação pericial do(a) interessado(a) por Junta Médica Oficial, pois a norma prevê apenas a **homologação pela Unidade de Saúde do Tribunal**. E, conquanto **recomendável**, a perícia não é obrigatória, mas facultade do Administrador (art. 4º, § 2º), tornando-se indispensável tão somente na hipótese de solicitação do(a) interessado(a), aplicável, assim, nos casos em que *não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio* (§ 3º).

Todavia, na situação em exame, é inequívoco o reconhecimento da **condição especial de saúde da servidora**, pois:

- 1 - já houve a **avaliação** pela Unidade de Saúde do TRT-5 da documentação apresentada pela servidora, ocasião em que restou deferido, originalmente, seu pedido de teletrabalho, ainda em 2018, objeto do **PROAD Nº 8796/2018**, com **efeitos a contar de 10/08/2018** (fl. 35);
- 2 - está atestado nos autos que, ainda hoje, a interessada **mantém tratamento médico e psiquiátrico** decorrente da doença que lhe acometeu (neoplasia maligna), sabendo-se que dos procedimentos à época promovidos sucedeu **limitação motora de membros superiores particularmente a ESQUERDA**, a traduzir a **necessidade de constantes pausas para alongamento e exercícios durante o trabalho**, o que corrobora a recomendação dos médicos assistentes pela realização de teletrabalho; e
- 3 - foram apresentados pela interessada novos documentos (**relatório e laudo médico oncológico**), emitidos em maio de 2023, que atestam a permanência de condições especiais de saúde da servidora, haja vista a biópsia de pele de dorso inferior à direita da paciente, com diagnóstico de **MELANOMA IN SITU** (fl. 99) e indicação cirúrgica (fl. 100).

A partir de minha particular compreensão, a adequação do deferimento do exercício de teletrabalho à servidora, segundo os ditames da **Resolução CNJ nº 343/2020**, não está condicionada à imediata nova perícia pela unidade médica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, porquanto já satisfeitos os requisitos do referido normativo, o que corrobora, mais uma vez, a decisão adota pelo Órgão Especial daquela Corte.

Em outra palavras, a presença de **laudo médico oncológico**, atualizado, emitido por profissional regularmente habilitado na área, que goza de idoneidade técnica, e atesta a permanência das sequelas da doença que motivou a concessão inicial do regime de teletrabalho à servidora, além de informar diagnóstico de *melanoma in situ*, torna inexigível a realização de nova perícia como condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito postulado. É suficiente apenas a sua homologação pela Unidade Médica do TRT, nos moldes do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 343/2020, o que ratifica a conclusão do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Note-se, por oportuno, a inaplicabilidade no caso concreto da tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.640-9/RJ**, julgado em 23/09/2008, visto que não se trata, aqui, de descompasso entre o conteúdo de atestado médico oficial e atestado médico particular, **pois inquestionável o diagnóstico constante do laudo médico oncológico, o qual, repita-se, corroborou a concessão inicial do regime de teletrabalho à servidora, ainda nos idos de 2018, após perícia pela Junta Médica Oficial do TRT-5.**

Portanto, a **controvérsia presente neste caso reporta-se apenas ao correto enquadramento jurídico da servidora à luz da disciplina da Resolução CNJ nº 343/2020**, o que se resolve pela análise dos termos do artigo 1º, § 1º, dessa norma, que, como já afirmado nesta decisão, torna indubitável a proteção requerida pela interessada, ao afirmar que para os efeitos desse normativo, considerasse os *casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88*, dentre as quais está a neoplasia maligna.

**Assim, em se tratando de discussão eminentemente jurídica, alheia ao campo da medicina, não há de se invocar a perícia como fator preponderante para a sua solução.**

#### **DA PERIODICIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO**

Ainda é importante destacar que, considerada a aplicabilidade da **Resolução CNJ nº 343/2020**, deverá ser observada, a partir de então, a necessidade de apresentação periódica de laudo médico, cuja finalidade também atende à previsão de responsabilização da Administração do Tribunal em relação ao adequado acompanhamento da evolução do estado de saúde da servidora submetida à modalidade de teletrabalho. De outra parte, ainda há de se considerar que o Conselho Nacional de Justiça, ao examinar a questão da **periodicidade da apresentação de laudo médico**, anualmente, como condição para a manutenção do regime especial de trabalho, concedido na forma do artigo 2º da **Resolução CNJ nº 343/2020**, admite a flexibilização dessa exigência na hipótese de o laudo técnico informar prazo diverso para a realização de avaliação médica, o que também deve ser observado pelo Tribunal Regional, conforme se depreende do seguinte precedente:

**"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. REGIME DE TELETRABALHO NA MAGISTRATURA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA MAGISTRADOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS. RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

I - A Resolução CNJ n. 343, de 9 de setembro de 2020, teve como escopo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição.

II - As Resoluções deste Conselho possuem caráter cogente e veiculam regras jurídicas de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de 1º grau e de 2º grau.

III - A Resolução CNJ n. 343, ao regulamentar a matéria, fixou disposições e patamares que devem ser observados pelos Tribunais quando editarem atos normativos que disponham sobre a referida norma, sob pena de se desnaturar o seu principal objetivo, qual seja, o de regulamentar, de modo uniforme, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência.

IV - O exercício da atividade em regime de teletrabalho, consistente no comparecimento da magistrada no mínimo, uma vez por semana na Comarca onde é titular, não encontra fundamento na Resolução CNJ n. 343, tampouco na Resolução COJUS TJAC n. 48/2020.

V - A concessão do regime de teletrabalho por prazo indeterminado, não encontra amparo na Resolução CNJ n. 343.

VI - **A menos que o laudo técnico informe a necessidade de realização de avaliação médica em periodicidade diversa, as condições especiais de teletrabalho perdurarão por um ano, ocasião em que deverá ser apresentado laudo médico para fim de manutenção ou alteração do regime de condição especial.**

VII - **A concessão do regime de teletrabalho à magistrada ou magistrado, prevista na Resolução CNJ n. 343, será deferida sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n. 227/2016.**

VIII - Impossibilidade de os magistrados e magistradas submetidos ao regime transitório de teletrabalho, nos termos previstos na Resolução CNJ n. 343, fixarem residência fora da jurisdição dos Tribunais aos quais são vinculados, tendo em vista a inexistência de normativo que assim autorize.

IX - Encaminhamento de cópia integral dos autos à Comissão Permanente e Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para acompanhamento excepcional.

X - Confirmando os termos da liminar concedida, julga-se parcialmente procedente o presente Procedimento.(CNJ - PCA - **Procedimento de Controle Administrativo - 0004629-75.2022.2.00.0000** - Rel. GIOVANNI OLSSON - 360ª Sessão Ordinária - julgado em 22/11/2022 ) -

destaquei;

Registre-se que esse entendimento reporta-se, justamente, à circunstância de **a apresentação periódica do laudo médico fundamentar-se na eventual possibilidade de alteração das condições de saúde do(a) interessado(a)**. Em contrapartida, se constatado pelo laudo técnico, de plano, a inviabilidade dessa modificação, por prazo superior a 01 (um) ano, há de prevalecer essa estimativa temporal para efeito de nova avaliação, em detrimento da previsão regulamentar geral.

Essa foi a posição fixada pelo Conselho Nacional de Justiça no referido acórdão, ao adotar os fundamentos do **Parecer emitido pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas**, exarado pelo então Conselheiro do CNJ, **Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, que atuou junto àquele Órgão de Controle como representante do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse ensejo, reproduz-se trecho do parecer exarado por Sua Excelência, também transcrito no acórdão do **Procedimento de Controle Administrativo - 0004629-75.2022.2.00.0000**, acima citado:

"(...) a Resolução CNJ 343/2020 prevê que a avaliação necessária para a instituição das condições especiais de trabalho, a ser feita por meio de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar, não deve levar em conta tão somente a gravidade da doença ou a definitividade da deficiência.

À sua leitura, verifica-se que a referida norma considera outros elementos, tais como o contexto, forma de organização da família, localidade em que há possibilidade de tratamento ou acompanhamento, local de domicílio, assim como os benefícios que a concessão das condições especiais de trabalho pode resultar para o magistrado ou magistrada, servidor ou servidora ou para seus respectivos dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

**Por certo que tais situações de ordem fática são passíveis de mudanças e devem ser revistas periodicamente pela Administração. É o que dispõe o artigo 5º, caput, da Resolução CNJ 353/2020:**

**Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.**

Neste contexto, a Resolução CNJ 343/2020 é clara em fixar o **prazo anual para a apresentação de laudo médico que ateste a necessidade de manutenção do regime à concessão do teletrabalho**. (Grifou-se) Segue o dispositivo que dispõe sobre tal questão:

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração. (...)

§5º **Para fins de manutenção das condições especiais** de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, **anualmente**, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

**Deve ser destacado, no entanto, que o referido normativo prevê a possibilidade de indicação de prazo diverso para nova avaliação médica na ocasião em que for realizado o laudo técnico:**

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração. (...)

§4º **O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:**

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

**Extraí-se, portanto, da referida norma que, a menos que o laudo técnico informe a necessidade de realização de avaliação médica em periodicidade diversa (artigo 4º, § 4º, c), as condições especiais de trabalho ora concedidas perdurarão por um ano, ocasião em que deverá ser apresentado laudo médico para fim de manutenção do regime de condição especial (artigo 4º, § 5º).** (Grifou-se)

Assim, **uma vez confeccionado laudo técnico que ateste a gravidade da doença ou da deficiência que fundamenta o pedido, nos termos do artigo 4º, § 4º, e que não indique prazo diverso para a realização de nova realização médica** (artigo 4º, § 4º, c), é cabível a concessão do regime de teletrabalho, mediante avaliações anuais, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016 e sem a exigência de comparecimento semanal no juízo em que atua.

É certo que a **Resolução CNJ nº 343/2020** (artigo 4º, § 5º) exige para a manutenção das condições especiais de trabalho de que trata o seu artigo 2º, apenas a **apresentação periódica** de laudo médico que comprove a permanência da situação que motivou a concessão inicial do **regime de teletrabalho**, o que, conforme já registrado nesta decisão, restou atendido pelo **laudo médico oncológico** atualizado, fornecido pela interessada, a se concluir pela satisfação, por ora, dessa exigência. Consequentemente, tem-se por dispensável a realização de imediata nova perícia pela Unidade Médica da Corte Regional.

**DA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO APROVADO PELO CNJ**

Por fim, ainda exsurge da controvérsia a análise sob a ótica do **"Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, aprovado pelo **Conselho Nacional de Justiça**, em 2021, e de observância obrigatória no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da **Resolução CNJ nº 491, de 17 de março de 2023**, cuja **aplicabilidade não se restringe à esfera jurisdicional, mas deve alcançar também o contexto administrativo dos tribunais**.

Ao explicitar sobre a aplicação dessa metodologia, a Exmª Ministra Morgana de Almeida Richa, em artigo publicado na coleção de estudos da **Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (ENAMAT)**, esclarece que o propósito é fortalecer *uma cultura de reconhecimento e efetivação da equidade de gênero, incluídos os direitos de todas as mulheres e meninas*, com destaque para os seguintes aspectos:

Assentado o **amadurecimento institucional do Poder Judiciário**, trata-se de **política pública** que cristaliza, como ferramenta metodológica, a aplicação da norma ao caso concreto à luz das peculiaridades que circundam, de forma a **identificar e mitigar ou eliminar discriminações estruturais naturalizadas e invisibilizadas**, que colocam pessoas em posição de não ser. Por outras palavras, implica julgar sob a premissa da **igualdade material**.

Para além do aporte teórico interpretativo-dogmático, pretende, portanto, a **concretização dos direitos fundamentais** insertos na Constituição, superando a ideia da neutralidade da norma em abstrato e da preconceção de que o magistrado, ainda que um ser cultural, poderia pensar inerentemente de forma neutra.

Tendo como influências externas para a sua criação, os protocolos do México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, implica reconhecer que **o almejado julgamento imparcial pressupõe uma postura ativa de desconstrução dos vieses**. Por tratar de questões inerentes a toda a sociedade, **envolve temas transversais de todos os setores da Justiça** e uma **visão holística do Direito**, incluídos juízes, advogados e estudantes.

Para além da questão posta, é fato que a massividade da judicialização favorece o julgamento por estereótipos. São muitos os que enxergam nas *'regras da experiência'* da instrução (art. 375 do CPC) e na máxima de Malatesta de que *'o ordinário se presume e o extraordinário se comprova'*, a autorização para o emprego de um princípio tácito, qual seja, *'in dubio pro stereotype'*.

Assim é que julgar com perspectiva de gênero, no caso, significa superar estereótipos e preconceções, bem como atentar para a interseccionalidade de opressões e para o discurso internalizado de uma sociedade ainda genderizada, com espaços de inferioridade e subordinação.

Com efeito, a naturalização da atribuição da responsabilidade prioritária ou exclusiva das mulheres sobre os cuidados da casa e da família leva, no cotidiano concreto da vida - **no que se denomina de dupla/tripla jornada** -, à desigualdade de oportunidades e de ascensão profissional e, cabe ao Judiciário combater os efeitos danosos dessa **assimetria de poder**, seja no campo judicial, seja na esfera administrativa.

Acerca do assunto, Sandra Flügel Assad, ao se reportar aos estudos de Kimberlé Crenshaw, ainda alerta sobre a urgência de o Poder Judiciário atentar-se para a desigualdade estrutural entre homens e mulheres, sob o enfoque racial, como forma de real materialização dos direitos humanos no Brasil, ideal a ser integrado também à doutrina e à jurisprudência:

**Entende-se inadiável a compreensão de que a divisão sexual do trabalho é resultado de uma complexa interrelação de estereótipos, que afeta todas as mulheres e, de modo especial, as mulheres racializadas e que vivem em situação de pobreza. (...) Enfim, para que todas as mulheres usufruam dos direitos humanos, é necessário que se considere a relevância das interseções, como já alertava Crenshaw, e que o direito evolua no sentido de integrar a perspectiva de gênero à doutrina e à jurisprudência.**

Especificamente quanto à **disparidade existente entre a correlação entre o uso do tempo e a disponibilidade para o trabalho remunerado entre homens e mulheres**, Laís Abramo e Maria Elena Valenzuela esclarecem:

O uso do tempo, um bem escasso, é fator essencial na articulação entre trabalho e as responsabilidades familiares. As pesquisas de uso do tempo mostram a persistência de padrões tradicionais de divisão sexual do trabalho. **As mulheres trabalham mais em atividades não remuneradas e os homens em atividades remuneradas; somando-se ambas as jornadas, o tempo total de trabalho das mulheres é superior ao dos homens e elas dispõem de menos horas de descanso e lazer.**

A comprovar tal assertiva, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2023 revelou que, no ano de 2022, as mulheres dedicavam 9,6 horas a mais do que os homens aos afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas. Além disso, 92,1% das mulheres com 14 anos ou mais realizaram afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas em 2022, enquanto apenas 80,8% dos homens desse grupo etário estavam envolvidos nessas atividades, com destaque para a região Nordeste, que revelou a menor taxa de realização: 73,9%.

A apuração também revelou que a divisão das tarefas domésticas permanece desigual mesmo entre os trabalhadores, pois, em média, as mulheres ocupadas dedicavam 6,8 horas a mais do que os homens ocupados aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas em 2022.

Nessa temática, são relevantes as conclusões da economista norte-americana Claudia Goldin, ganhadora do Nobel de Economia, que muito tem a contribuir com seus anos de estudo sobre a mulher no mercado de trabalho:

1. **Sobrecarga com tarefas domésticas e familiares prejudica mulheres no mercado de trabalho.**

**Aqueles que estão mais disponíveis para trabalhar para além de sua jornada de trabalho são mais bem recompensados no mercado. As mulheres, por serem as principais responsáveis pelo trabalho doméstico, acabam se prejudicando e recebendo menores salários.**

2. A desigualdade no mercado de trabalho passa a afetar mais as mulheres alguns anos após terem o primeiro filho.

A diferença de salários entre homens e mulheres aumenta drasticamente após o nascimento de um filho. Isso se explica pelo fato de as mulheres precisarem tirar muitas licenças e acabarem escolhendo empregos em que possam reduzir sua jornada de trabalho.

3. "O poder da pílula": o anticoncepcional teve um importante papel para mulheres desenvolverem suas carreiras.

Com o desenvolvimento e a distribuição da pílula, foi possível que um número muito maior de mulheres ingressasse em universidades e mercado de trabalho antes de formarem uma família.

4. Desenvolvimento econômico não significou uma maior participação feminina na força de trabalho nos últimos 200 anos.

5. O trabalho flexível pode ser uma arma para a equidade de gênero no trabalho.

**Empregos que oferecem maior flexibilidade em seus horários, sem aumentar a carga, são benéficos para as mulheres que precisam de tempo no seu dia para lidar com a família e a casa, além de estimular os homens a fazerem o mesmo.**

De outra parte, sabe-se que a sobrecarga resultante da estrutura social que atribui essencialmente às mulheres, independentemente do exercício (ou não) de outra ocupação remunerada, maior responsabilidade pelo bem estar da família, acaba por impor-lhes não apenas sobrecarga física, mas **essencialmente psíquica.**

Não por acaso são alarmantes os dados apurados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ao afirmar que *as mulheres estão mais expostas a riscos para a saúde mental devido à sobrecarga física e mental decorrente da jornada dupla de trabalho.*

Por todo o exposto, **julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo** para manter, na íntegra, a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. No mais, tendo em vista o reconhecimento da submissão do regime de teletrabalho deferido às diretrizes da Resolução CNJ nº 343/2020, **determino** que a Administração da Corte Regional passe a observar, a partir de então, os parâmetros fixados na referida norma, dentre esses, a **inexigibilidade de incremento de produtividade e de vinculação ao limite máximo de 30% (trinta por cento) do número de servidores lotados na Unidade**, a que alude o artigo 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016.

**Determino** ainda, o acompanhamento da evolução do estado clínico da interessada pelo setor competente do Tribunal Regional, observados os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à periodicidade da apresentação de laudo médico, e, a par da documentação já acostada nestes autos, a inexigibilidade de realização de nova perícia até 01 (um) ano após a data da publicação do acórdão regional que reconheceu o direito da servidora, salvo se constatado, em prazo menor, significativa alteração de seu estado de saúde.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, julgá-lo improcedente para manter, na íntegra, a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Também por maioria, determinar que a Administração da Corte Regional passe a observar as diretrizes da Resolução CNJ nº 343/2020, no sentido da inexigibilidade de "incremento de produtividade" e de vinculação ao limite máximo de 30% (trinta por cento) do número de servidores lotados na Unidade, a que alude o artigo 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016. Ainda por maioria, determinar o acompanhamento da evolução do estado clínico da interessada pelo setor competente do Tribunal Regional, observados os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à periodicidade da apresentação de laudo médico, e, a par da documentação já acostada nestes autos, a inexigibilidade de realização de nova perícia até 01 (um) ano após a data da publicação do acórdão regional que reconheceu o direito da servidora, salvo se constatado, em prazo menor, significativa alteração de seu estado de saúde. Vencidos a Exma. Conselheira Dora Maria da Costa, Relatora, e os Exmos. Conselheiros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PCA-0002753-94.2023.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Dora Maria da Costa

Requerente

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Requerido(a) ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Interessado(a) GABRIELLA SALLES ALVES  
Advogado Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos(OAB: 11607-B/BA)  
Advogado Dr. Leticia Valerio Joaquim de Carvalho(OAB: 53333-A/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELLA SALLES ALVES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSCMB/nsi

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. APLICABILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DUPLA/TRIPLA JORNADA DA MULHER. FATOR DE MAIOR RISCO À SAÚDE MENTAL SEGUNDO DADOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020. CONVERSÃO DO REGIME DE TELETRABALHO PARCIAL EM INTEGRAL. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORA QUE POSSUI FILHO COM TRANSTORNO DE DESENVOLVIMENTO (DISPRAXIA GLOBAL). EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PARECER MULTIDISCIPLINAR QUE INFORMA A NECESSIDADE DA PRESENÇA SISTEMÁTICA DA RESPONSÁVEL DIRETA (MÃE) NO PROCESSO DE INTERVENÇÃO TERAPÊUTICA DO MENOR. LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.**

**EFEITOS.** O "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero", aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, constitui relevante política pública, que exige maior sensibilidade do Julgador numa concepção interseccional nas áreas de direitos humanos, gênero, raça e etnia e cuja aplicabilidade não se restringe à esfera jurisdicional, mas deve alcançar também o contexto administrativo dos tribunais. No caso em exame, consta dos autos o reconhecimento pela Junta Médica Oficial do TRT-5 das condições especiais de saúde do filho da servidora, que, aliás, norteou a concessão do regime de teletrabalho parcial à interessada. Contudo, no decorrer do tempo, a medida não se mostrou mais eficaz para atender sua finalidade, o que ensejou o pedido de conversão do regime para teletrabalho integral, sob o prisma da proteção especial de que trata a Resolução CNJ nº 343/2020, que torna inexistíveis o incremento de produtividade e a observância do limite máximo de 30% (trinta por cento) do número de servidores lotados na Unidade. Corrobora essa pretensão o parecer multidisciplinar, elaborado pelos profissionais que promovem o acompanhamento da criança, que atesta inúmeras atividades a serem desenvolvidas no decorrer do dia em prol dos cuidados necessário ao seu desenvolvimento, a exigir a presença sistemática da responsável direta (mãe) no processo de intervenção terapêutica do menor. Nesse ensejo, para além do atendimento das prerrogativas da Resolução CNJ nº 343/2020, tem-se, in casu, a caracterização da dupla/tripla jornada da servidora, fator de exponencial risco à saúde mental da mulher, conforme dados apurados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o que não pode ser olvidado pelo Poder Judiciário sob a ótica do julgamento com perspectiva de gênero. Confirma-se, assim a conversão para o regime de teletrabalho integral autorizada pelo acórdão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-2753-94.2023.5.90.0000, em que são Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessado **GABRIELLA SALLES ALVES** e Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

**Adoto o Relatório da e. Relatora Originária, Conselheira Ministra Dora Maria da Costa:**

*Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 8/19, em face de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da qual foi dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela servidora Gabriella Salles Alves nos autos do PROAD nº 950/2023, a fim de concedê-la o regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, na forma da Resolução CNJ nº 343/2020.*

*Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada ofende a Resolução CNJ nº 343/2020, a qual versa sobre as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, cuja regulamentação em âmbito local se deu por meio do Ato TRT5 nº 26, de 22 de fevereiro de 2021, na medida em que a norma regulamentar em referência não estabelece o regime de teletrabalho integral como única condição de trabalho, mas apenas uma das possibilidades.*

*Assevera que a Junta Médica do TRT5, ao analisar o enquadramento da Requerente nos moldes da Resolução nº 343/2020, levou em consideração a dinâmica da vida escolar do dependente e das terapias complementares por ele utilizadas, concluindo que a servidora pode atuar de forma presencial quatro vezes por semana, exatamente como deferido na decisão recorrida.*

*Defende que, o regime de teletrabalho almejado pela Servidora não é um direito absoluto, devendo a Administração Pública analisar as particularidades de cada um dos casos que lhe sejam apresentados, com atenção especial ao ... contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar. O que foi exatamente adotado, uma vez que todos os relatórios emitidos pelos profissionais de saúde que acompanham o menor, bem como as informações prestadas pela Servidora foram detalhadamente analisados e considerados pela Junta Médica na elaboração do laudo técnico que embasa a decisão proferida pela Presidência do TRT5, em atenção ao quanto disposto no art. 4º da Resolução CNJ nº 343/2020.*

*Afirma que, muito embora esteja fartamente comprovado nos autos que a servidora possui filho com deficiência, inexistem outros elementos que autorizem o deferimento do teletrabalho integral por ela pretendido, sendo certo que a redução da jornada aliada ao trabalho remoto uma vez por semana são suficientes à continuidade da reabilitação do menor.*

*Faz, ainda, alusão ao acórdão proferido nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, por meio do qual se concluiu que, após o período pandêmico, não mais se justifica a recalcitrância de servidores e magistrados ao retorno do trabalho na modalidade presencial, tendo sido determinadas, inclusive, alterações em normativos do CNJ que regulamentam o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário.*

*Postula a concessão de tutela de urgência provisória de natureza cautelar, a fim de serem suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo nº 0000517-39.2023.5.05.0000 até o julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo. E, no mérito, pugna pela confirmação da liminar e pela desconstituição da referida decisão no tocante ao deferimento do regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora Gabriella Salles Alves, respeitada a redução de carga horária já deferida pela Administração Pública.*

*Por meio da decisão de fls. 189/190, o Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Lélío Bentes Corrêa, com fundamento*



nos arts. 9º, XX e 22, parágrafo único, do RICSJT, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por não vislumbrar os elementos necessários à concessão da medida liminar pretendida, pois ausentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo na presente hipótese, bem como a probabilidade do direito, já que não constatada afronta às decisões vinculantes do CNJ e ao teor da Resolução CNJ nº 343/2020 em sede de juízo perfunctório. Ressaltou, em sentido diverso, que eventual deferimento da liminar acarretaria imediato impacto na rotina do filho com deficiência da servidora beneficiada pela decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a concessão da medida antes do exame do mérito do presente procedimento.

A decisão liminar foi referendada pelo Plenário deste Conselho Superior, em sessão ordinária realizada no dia 29/9/2023, consoante certidão de julgamento e acórdão acostados às fls. 308 e 309/314.

Os autos foram-me distribuídos, em 2/8/2023, por prevenção ao Processo CSJT-PCA-2702-83.2023.5.90.0000, nos termos do art. 26 do RICSJT, conforme termo de distribuição à fl. 214.

Mediante o despacho saneador de fls. 222/224, foi determinada a intimação do requerido e da interessada, na forma do artigo 70 do RICSJT, bem como a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, nos moldes do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

A parte interessada, em manifestação apresentada às fls. 232/241, suscita preliminar de não cabimento do presente procedimento, ao argumento de ausência de ofensa às normas legais, ao princípio da legalidade e à decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 2260-11.2022.2.00.0000, bem como preliminar de ausência de reflexos que extrapolem os interesses meramente individuais. No mérito, invoca a diretriz fixada pelo CNJ no julgamento do PCA nº 6764-60.2022.2.00.0000, por meio da qual reafirmou a necessidade de se dar plena efetividade à Resolução CNJ nº 343/2020, perfeitamente aplicável ao caso concreto, reforçando o acerto da decisão impugnada no presente expediente, balizada em norma internacional e na garantia constitucional assegurada no artigo 227 da CF. Pugna pela manutenção da decisão impugnada, que deferiu o regime especial de teletrabalho integral à servidora, em decorrência das condições de saúde do seu filho menor, consoante laudos periciais acostados aos autos. A Desembargadora Ana Paola Santos Machado Diniz, relatora do Recurso Administrativo nº 0000517-39.2023.5.05.0000 e da decisão proferida pelo Órgão Especial da Corte Regional, por meio do Ofício GAP 013/2023 (fl. 255) e do Ofício GAP 012/2023 (fls. 257/259), prestou informações pertinentes aos presentes autos. Para tanto, assinalou que o acórdão impugnado entendeu ser devido o deferimento do pedido de teletrabalho, de forma integral, feito pela servidora, sem acréscimo de produtividade respeitada a redução de carga horária - esta já deferida pela própria Administração do Regional com base nos pressupostos e critérios estabelecidos na Resolução nº 343 do CNJ, na medida em que a servidora apresentou diversos relatórios e atestados médicos acerca das atividades complementares indicadas pelos Especialistas no tratamento terapêutico indicado para menos, informando de forma minuciosa os procedimentos necessários e o estágio atual da sua condição de saúde, destacando a necessidade da presença sistemática de responsável durante o processo de intervenção para o Transtorno Específico de Linguagem com repercussão em aprendizagem, Transtorno do Processamento Auditivo Central e Distúrbio Articulatorio, além de Transtorno do Desenvolvimento da Coordenação e Dispraxia Global, de que é portador. Destacou que a matéria foi apreciada à luz das normas internacionais e da legislação vigente que estabelecem políticas públicas para pessoas com deficiência, as quais se coadunam com a Resolução CNJ nº 343/2020 e que a hipótese dos autos não é de teletrabalho facultativo. Ponderou que também foi observada a estrutura familiar da servidora, que lhe acarreta maior ônus no cuidado com o filho. Por outro lado, consignou que a última perícia feita pela Junta Médica do Tribunal concluiu pela sugestão do teletrabalho apenas uma vez por semana, embora tivesse emitido parecer há menos de quatro meses em que 'ratificava conclusão anterior no sentido de que a recorrente tem direito à jornada especial e que esta deve ser cumprida preferencialmente em regime remoto' e que Não houve menção a elementos que justificassem a alteração do posicionamento da Junta Médica, sobretudo porque os documentos revelam que a situação de saúde e cuidados do menor permanecia inalterada, o que evidencia que esses elementos foram desconsiderados pelo serviço médico da Corte, que deixou de indicar o fundamento médico ou jurídico capaz de justificar a alteração do quadro anterior quanto à necessidade do teletrabalho. Por fim, consignou que os médicos e especialistas habituais do menor é que melhor podem atestar acerca das suas necessidades de acompanhamento, ao revés da Junta Médica do Regional, cuja perícia é realizada de forma estanque, em momento único. E, com esses fundamentos, pontuou que foi dado provimento ao recurso.

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (Sejur) deste Conselho Superior apresentou o PARECER CSJT.SEJUR Nº 92/2023 (fls. 286/294), propondo o provimento do presente Procedimento de Controle Administrativo para reverter a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos do Recurso Administrativo nº 0000517-39.2023.5.05.0000, reconstituindo a decisão anteriormente exarada pela Presidência da Corte, ao fundamento de que o recurso administrativo da interessada não poderia prosperar com fundamento avaliação médica particular, visto não ser permitida a desconsideração da perícia oficial, tampouco com fundamento em laudo médico oficial anterior, porquanto incabível a ilação dos membros do Tribunal quanto à preservação das condições pretéritas. Propôs-se, ainda, com arrimo no art. 78, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, que seja determinada a autuação de procedimento de Ato Normativo objetivando a revisão da Resolução CSJT nº 151/2015, para adequá-la aos termos da Consulta CNJ nº 0001646-69.20232.2.00.0000, de modo a revogar as hipóteses de priorização de teletrabalho a servidores com deficiência, servidores que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência, e a gestantes e lactantes, porquanto as concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020, não devem ser computadas no limite de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 481, de 22/11/2022.

É o relatório.

VOTO

## I - CONHECIMENTO

A parte interessada argui, às fls. 232/234, preliminar de não cabimento do presente procedimento, ao argumento de ausência de ofensa às normas legais, ao princípio da legalidade e à decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 2260-11.2022.2.00.0000, bem como preliminar de que o caso concreto não ultrapassa interesses meramente individuais.

Rejeito a preliminar, na medida em que o objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo é o controle da legalidade de ato administrativo praticado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, consistente na concessão de regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora que possui filho com deficiência, à luz do que preceitua a Resolução CNJ nº 343/2020, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, porquanto o entendimento consagrado em torno da aplicação do aludido normativo pode ensejar reflexos gerais envolvendo outros servidores em situações idênticas ou similares.

Assim, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Quando do julgamento, prevaleceu o voto por mim proferido, o que ensejou a minha designação como redator.

## II - MÉRITO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. APLICABILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DUPLA/TRIPLA JORNADA DA MULHER. FATOR DE MAIOR RISCO À SAÚDE MENTAL SEGUNDO DADOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). RESOLUÇÃO CNJ Nº 343/2020. CONVERSÃO DO REGIME DE TELETRABALHO PARCIAL EM INTEGRAL. PEDIDO FORMULADO POR SERVIDORA QUE POSSUI FILHO COM TRANSTORNO DE DESENVOLVIMENTO (DISPRAXIA GLOBAL). EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PARECER MULTIDISCIPLINAR QUE INFORMA A NECESSIDADE DA**

**PRESENÇA SISTEMÁTICA DA RESPONSÁVEL DIRETA (MÃE) NO PROCESSO DE INTERVENÇÃO TERAPÊUTICA DO MENOR. LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. FEITOS.**

Tratam os autos de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Presidência do TRT da 5ª Região (fls. 8/19), em face de decisão do Órgão Especial daquela Corte (fls. 157/182) que, por maioria, deu provimento ao **Recurso Administrativo nº 0000517-39.2023.5.05.0000**, para, confirmando a liminar antes deferida, conceder à servidora **Gabriella Salles Alves** o regime de *TELETRABALHO DE FORMA INTEGRAL, NA FORMA DA RESOLUÇÃO 343 DO CNJ, SEM ACRÉSCIMO DE PRODUTIVIDADE, E RESPEITADA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, JÁ DEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE* (fl. 171).

Na qualidade de Requerente, a Presidência do TRT da 5ª Região pretende a desconstituição da referida decisão, a fim de que prevaleça o indeferimento do pedido formulado nos autos do **Processo Administrativo - PROAD nº 950/2023**, que originou o citado recurso administrativo. Em síntese, defende que as condições deferidas à servidora, segundo os parâmetros definidos no **Processo Administrativo - PROAD nº 5535/2021**, que lhe concedeu regime de *teletrabalho parcial (uma vez por semana), com jornada reduzida de 6 (seis) horas nos demais dias* (fl. 15), já se mostra suficiente ao atendimento das necessidades de acompanhamento de seu filho menor, com transtornos de desenvolvimento. Pois bem.

Sabe-se que o pedido formulado por magistrados(as) e servidores(as) para a concessão de condições especiais de trabalho em razão de deficiência, necessidades especiais ou doença grave própria ou de filhos e dependentes, possui tratamento especial no âmbito do Poder Judiciário, à luz da disciplina da **Resolução CNJ nº 343/2020**.

Referido normativo representa significativo **marco na evolução do conceito da responsabilização da Administração Pública em relação aos cuidados com a saúde e a integridade física, psíquica e emocional de seus agentes e servidores**, a conferir **exemplo de concretude dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho**.

E, para além de configurar importante ferramenta de avanço social, a normatização viabiliza, hoje, a correção de **distorções do passado**, ainda presentes em nosso cotidiano, cuja constatação, certamente, impulsionou a edição da norma, conforme se denota do registro em seus *considerandos* quanto à *necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as)*, em situação especial de saúde, própria ou de seus dependentes.

Nesse ensejo, são enumerados em seus *considerandos* outros fatores, como a *vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania*, além da existência dos elevados custos adicionais com cuidados à saúde e do reconhecimento de que *cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família*.

**Feitos tais registros, conclui-se pela perfeita adequação da aplicabilidade da referida norma ao caso presente.**

Extrai-se dos autos que, consoante decisão exarada no **Processo Administrativo - PROAD nº 5535/2021**, o regime de **teletrabalho parcial** que assegurou à servidora o direito ao trabalho remoto em 01 (um) dia na semana e jornada de 6 horas nos demais resultou, justamente, do reconhecimento pela Junta Médica Oficial do TRT-5 das condições especiais de saúde de seu filho, que lhe exigem maior dedicação e acompanhamento. Não há, portanto, controvérsia a esse respeito.

De outra parte, constata-se que, no decorrer do tempo, a medida não se mostrou mais eficaz para atender sua finalidade, o que ensejou o pedido da servidora de conversão do regime para **teletrabalho integral**, objeto do **Processo Administrativo - PROAD nº 950/2023**, agora sob o prisma da proteção especial de que trata a **Resolução CNJ nº 343/2020**, que torna inexistíveis o *incremento de produtividade* e a observância do **limite máximo de 30% (trinta por cento) do número de servidores lotados na Unidade**, a que alude o artigo 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016, conforme definido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do **Procedimento de Consulta nº 0001646-69.2023.2.00.0000**.

E, realmente, a par dos laudos e relatórios médicos acostados àqueles autos, cuja cópia integral foi anexada a este feito, destaca-se o **parecer multidisciplinar**, juntado às fls. 36/39, que atesta ser o filho da servidora portador de *déficits na coordenação motora, com dificuldade no planejamento, realização de movimentos em sequência, dificuldade em distinguir lado direito e esquerdo, força, equilíbrio, propriocepção, lateralidade, noção de tempo e espaço, e coordenação motora*.

É fato que essa situação impõe ao paciente intensa rotina de atividades e exercícios, a qual exige do seu responsável direto (mãe), não só a presença em todas as sessões, mas também treinamento específico, pois, conforme registrado no parecer técnico, *o menor necessita de acompanhamento sistemático de responsável durante o processo de intervenção terapêutica, pois o mesmo deverá ser orientado e treinado a manter as estratégias terapêuticas em ambiente domiciliar de maneira adequada, a fim de maximizar os resultados clínicos e permitir generalizações do desempenho estimulados terapeuticamente*. (fl. 39).

Forçoso é, pois, concluir que **todo o tempo dispendido para o tratamento terapêutico aplicado ao filho estende-se, necessariamente, a sua mãe, que acompanha o menor nas inúmeras atividades externas**, a exemplo de: i) fonoaudiólogo, com frequência de 3 sessões na semana, com duração de 30 minutos cada; ii) psicopedagogo, com frequência de 2 sessões na semana, com duração de 60 minutos cada; iii) educador físico, com frequência de 2 sessões, com duração de 60 minutos cada; e iv) pedagogo, com frequência de 2 sessões, com duração de 60 minutos cada, e **assume o encargo de, em casa, dar continuidade às tarefas e exercícios indicados pelos referidos profissionais**.

Por óbvio, o especial estado de saúde da criança não se restringe a tais cuidados e o relatório médico ainda ressalta a necessidade de exames e outros procedimentos periódicos e que o menor deve realizar *baterias de processos neuromodulatório como SENA ou eletroestimulação por corrente contínua - ETCC, garantindo maior agilidade nos recursos de generalização dos aprendizados terapêuticos, esses procedimentos são compostos por períodos de 10 a 15 dias consecutivos de estimulação, com periodicidade que pode variar entre 3 a 6 meses cada um deles*, e que *as sessões de estimulação tem duração de 45 minutos*. (fl. 38).

Visível, então, a incompatibilidade entre o tempo efetivamente necessário para o acompanhamento do menor e o cumprimento da jornada especial conferida à servidora, **restrita à redução de 01 (uma) hora diária e ao trabalho remoto apenas em 01 (um) dia na semana**.

Afinal, pela referida medida, persiste a exigência de a servidora dispor de 6 horas diárias, em 4 dias por semana, para a permanência no local de trabalho, sem considerar o tempo gasto no deslocamento (casa-trabalho e vice-versa), enquanto que só a média do tempo dispendido para a realização regular das atividades semanais externas do menor ultrapassa 2 horas por dia, considerando o percurso a ser cumprido entre as atividades, aliado à circunstância de que tudo isso deve ocorrer dentro do horário de atendimento dos respectivos profissionais, que, muito provavelmente, coincide com o cumprimento da jornada de trabalho da interessada.

Em outras palavras, em pelo menos 4 (quatro) vezes na semana a servidora terá que conseguir, no decorrer do horário útil do dia, cumprir 06 (seis) horas de expediente e acompanhar seu filho nas atividades externas, que já lhe exige a disponibilidade de ao menos 2 (duas) horas diárias, jornada que, por si só, já se mostra difícil de ser satisfeita, sobretudo quando computado todo o tempo dispendido no trânsito, decorrente do deslocamento entre as atividades, e a circunstância de que o atendimento do menor depende das agendas dos profissionais que o acompanham, em relação às quais a interessada não detém qualquer ingerência.

Ademais, ainda estará a cargo da servidora o cumprimento de tarefas e exercícios diários da criança, no curto prazo que lhe sobra das horas em que o menor esteja acordado, o que caracteriza excessivo desgaste físico e emocional de ambos e certamente terá implicações no rendimento profissional da mãe e no progresso do desenvolvimento de seu filho.

Em contrapartida, no regime de teletrabalho integral, a servidora, além de ganhar o tempo que perderia no trânsito, no percurso casa-trabalho e trabalho-casa, poderia exercer seus compromissos profissionais em horários mais flexíveis, e torna-se, portanto, mais disponível para o atendimento das necessidades da criança.

A controvérsia ainda enseja análise sob a ótica do **"Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, aprovado pelo **Conselho Nacional de Justiça**, em 2021, e de observância obrigatória no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da **Resolução CNJ nº 491, de 17 de março de 2023**, cuja aplicabilidade não se restringe à esfera jurisdicional, mas deve alcançar também o contexto administrativo dos tribunais.

Ao explicitar sobre a aplicação dessa metodologia, a Exm<sup>a</sup> Ministra Morgana de Almeida Richa, em artigo publicado na coleção de estudos da **Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (ENAMAT)**, esclarece que o propósito é fortalecer *uma cultura de reconhecimento e efetivação da equidade de gênero, incluídos os direitos de todas as mulheres e meninas*, com destaque para os seguintes aspectos:

Assentado o **amadurecimento institucional do Poder Judiciário**, trata-se de **política pública** que cristaliza, como ferramenta metodológica, a aplicação da norma ao caso concreto à luz das peculiaridades que circundam, de forma a **identificar e mitigar ou eliminar discriminações estruturais naturalizadas e invisibilizadas**, que colocam pessoas em posição de não ser. Por outras palavras, implica julgar sob a premissa da **igualdade material**.

Para além do aporte teórico interpretativo-dogmático, pretende, portanto, a **concretização dos direitos fundamentais** insertos na Constituição, superando a ideia da neutralidade da norma em abstrato e da preconceção de que o magistrado, ainda que um ser cultural, poderia pensar inerentemente de forma neutra.

Tendo como influências externas para a sua criação, os protocolos do México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, implica reconhecer que o **almejado julgamento imparcial pressupõe uma postura ativa de desconstrução dos vieses**. Por tratar de questões inerentes a toda a sociedade, **envolve temas transversais de todos os setores da Justiça** e uma **visão holística do Direito**, incluídos juízes, advogados e estudantes.

Para além da questão posta, é fato que a massividade da judicialização favorece o julgamento por estereótipos. São muitos os que enxergam nas *'regras da experiência'* da instrução (art. 375 do CPC) e na máxima de Malatesta de que *'o ordinário se presume e o extraordinário se comprova'*, a autorização para o emprego de um princípio tácito, qual seja, *'in dubio pro stereotypo'*.

Assim é que julgar com perspectiva de gênero, no caso, significa superar estereótipos e preconceções, bem como atentar para a interseccionalidade de opressões e para o discurso internalizado de uma sociedade ainda genderizada, com espaços de inferioridade e subordinação.

Com efeito, a naturalização da atribuição da responsabilidade prioritária ou exclusiva das mulheres sobre os cuidados da casa e da família leva, no cotidiano concreto da vida - **no que se denomina de dupla/tripla jornada** -, à desigualdade de oportunidades e de ascensão profissional e cabe ao Judiciário combater os efeitos danosos dessa **assimetria de poder**, seja no campo judicial, seja na esfera administrativa.

Acerca do assunto, Sandra Flügel Assad, ao se reportar aos estudos de Kimberlé Crenshaw, ainda alerta sobre a urgência de o Poder Judiciário atentar-se para a desigualdade estrutural entre homens e mulheres, sob o enfoque racial, como forma de real materialização dos direitos humanos no Brasil, um ideal a ser integrado também à doutrina e à jurisprudência:

**Entende-se inadiável a compreensão de que a divisão sexual do trabalho é resultado de uma complexa interrelação de estereótipos, que afeta todas as mulheres** e, de modo especial, as mulheres racializadas e que vivem em situação de pobreza. (...) Enfim, **para que todas as mulheres usufruam dos direitos humanos, é necessário que se considere a relevância das interseções**, como já alertava Crenshaw, e que **o direito evolua no sentido de integrar a perspectiva de gênero à doutrina e à jurisprudência**.

Especificamente quanto à **disparidade existente entre a correlação entre o uso do tempo e a disponibilidade para o trabalho remunerado entre homens e mulheres**, Laís Abramo e Maria Elena Valenzuela esclarecem:

O uso do tempo, um bem escasso, é fator essencial na articulação entre trabalho e as responsabilidades familiares. As pesquisas de uso do tempo mostram a persistência de padrões tradicionais de divisão sexual do trabalho. **As mulheres trabalham mais em atividades não remuneradas e os homens em atividades remuneradas; somando-se ambas as jornadas, o tempo total de trabalho das mulheres é superior ao dos homens e elas dispõem de menos horas de descanso e lazer**.

A comprovar tal assertiva, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2023 revelou que, no ano de 2022, as mulheres dedicavam 9,6 horas a mais do que os homens aos afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas. Além disso, 92,1% das mulheres com 14 anos ou mais realizaram afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas em 2022, enquanto apenas 80,8% dos homens desse grupo etário estavam envolvidos nessas atividades, com destaque para a região Nordeste, que revelou a menor taxa de realização: 73,9%.

A apuração também revelou que a divisão das tarefas domésticas permanece desigual mesmo entre os trabalhadores, pois, em média, as mulheres ocupadas dedicaram 6,8 horas a mais do que os homens ocupados aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas em 2022.

Nessa temática, são relevantes as conclusões da economista norte-americana Claudia Goldin, ganhadora do Nobel de Economia, que muito tem a contribuir com seus anos de estudo sobre a mulher no mercado de trabalho:

**1. Sobrecarga com tarefas domésticas e familiares prejudica mulheres no mercado de trabalho.**

**Aqueles que estão mais disponíveis para trabalhar para além de sua jornada de trabalho são mais bem recompensados no mercado. As mulheres, por serem as principais responsáveis pelo trabalho doméstico, acabam se prejudicando e recebendo menores salários.**

**2. A desigualdade no mercado de trabalho passa a afetar mais as mulheres alguns anos após terem o primeiro filho.**

A diferença de salários entre homens e mulheres aumenta drasticamente após o nascimento de um filho. Isso se explica pelo fato de as mulheres precisarem tirar muitas licenças e acabarem escolhendo empregos em que possam reduzir sua jornada de trabalho.

**3. "O poder da pílula": o anticoncepcional teve um importante papel para mulheres desenvolverem suas carreiras.**

Com o desenvolvimento e a distribuição da pílula, foi possível que um número muito maior de mulheres ingressasse em universidades e mercado de trabalho antes de formarem uma família.

**4. Desenvolvimento econômico não significou uma maior participação feminina na força de trabalho nos últimos 200 anos.**

**5. O trabalho flexível pode ser uma arma para a equidade de gênero no trabalho.**

**Empregos que oferecem maior flexibilidade em seus horários, sem aumentar a carga, são benéficos para as mulheres que precisam de tempo no seu dia para lidar com a família e a casa, além de estimular os homens a fazerem o mesmo.**

De outra parte, sabe-se que a sobrecarga resultante da estrutura social que atribui essencialmente às mulheres, independentemente do exercício (ou não) de outra ocupação remunerada, maior responsabilidade pelo bem estar de todos os membros da família, acaba por impor-lhes não apenas sobrecarga física, mas **essencialmente psíquica**.

Não por acaso, são alarmantes dados apurados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ao afirmar que *as mulheres estão mais expostas a riscos para a saúde mental devido à sobrecarga física e mental decorrente da jornada dupla de trabalho*.

Ao abordar o assunto, a Juíza Adriana Meireles Melonio, em artigo publicado na coleção de estudos da **Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (ENAMAT)**, pontua:

**As mulheres tornam-se mais suscetíveis ao sofrimento psíquico por conta da responsabilidade familiar**, pelo assédio (moral e sexual) no mundo, no trabalho e devido à **dupla jornada de trabalho**. Estes fatores podem incidir de maneira substancial sobre a saúde, podendo causar a sua deterioração.

**O conflito trabalho X família, pode se dar de três formas: conflito baseado na tensão, no comportamento e no tempo.** O primeiro, está

ligado a pressões por produtividade e competitividade, pressões psicológicas ou conflitos interpessoais podem fazer com que a fadiga seja aumentada, gerar apatia de modo a afetar a performance no outro papel. Conflitos baseados no comportamento de um determinado papel, que podem entrar em rota de colisão com as expectativas comportamentais de outro. Por último, o conflito lastreado no tempo, o qual indica que os diversos papéis desempenhados pela pessoa competem em termos temporais. Mulheres, mais uma vez são menos favorecidas, já que maior tempo de trabalho remunerado não significa menor tempo de trabalho não remunerado, visto que as responsabilidades com a família e o lar ainda lhes são atribuídas.

Registre-se que os malefícios de tais conflitos de tempo são exponencialmente agravados quando, em face de condições especiais de saúde de algum ente familiar, as trabalhadoras se veem divididas entre o dever contratual, concernente ao cumprimento regular da jornada, tal qual um homem, e os cuidados que lhes são exigidos pela manutenção do bem-estar do ente familiar vulnerável, gravíssimo cenário socioeconômico que não pode ser desconsiderado pelo Poder Judiciário em seus julgamentos, seja na esfera judicial ou administrativa.

Por certo, todos esses fatores foram considerados pelo acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT-5, ora impugnado, motivo pelo qual a e. Relatora, Desembargadora Ana Paola Santos Machado Diniz, fez constar na ementa do *decisum* a seguinte assertiva:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. REGIME DE TELETRABALHO. FILHO MENOR. TRANSTORNO DE DESENVOLVIMENTO. ACOMPANHAMENTO FAMILIAR E NECESSIDADE DE TRATAMENTO TERAPÊUTICO DIÁRIO.** Considerada a falta documento colacionado aos autos acerca do estado de saúde do filho menor da servidora, bem como a recomendação médica de investimento diário em tratamento terapêutico em que a presença da família é imprescindível ao sucesso, tendo a genitora papel de destaque nesse processo, **não há como se restringir o teletrabalho a apenas uma vez por semana, sob pena de se violar os direitos da pessoa portadora de deficiência**, garantidos por inúmeras legislações sejam internacionais, das quais o Brasil é signatário, sejam nacionais (tanto a nível constitucional, como infraconstitucional e até mesmo como regramento interno desta Especializada e do próprio Tribunal). Recurso provido. (fl. 157).

Mostra-se relevante destacar também a fundamentação do julgado, ao reiterar, integralmente, os motivos determinantes expostos pela e. Relatora, quando da liminar deferida em favor da servidora:

(...)

Reitero os fundamentos que adotei quando do exame da liminar, porque analisam o pleito em profundidade, sem mencionar que não vieram aos autos outros elementos que ensejasse alteração da posição manifestada.

'A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo nº 186 /2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.959/2009, reconhece que as pessoas com deficiência são 'aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas' (art. 1º). Estabelece, dentre os princípios gerais (art. 3º), o 'respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência', 'a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade', entre outros, preconizando dentre as obrigações gerais dos Estados Convenientes (art. 4º) 'levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência'. Nesse sentido, também dispõe (art. 5º, item 3) sobre as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida para promover a igualdade e eliminar a discriminação. Mais particularmente em relação às crianças, está assentado (art. 7º) que devem receber 'atendimento adequado à sua deficiência e idade.'

A normativa em questão, em conformidade com o disposto no art. 5º §3º da CF, é norma de eficácia constitucional e se alinha com o que já dispunha o art. 227 da CF acerca do 'dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.' Se alinha com esse propósito o que expressa o art. 9º da Lei n. 7.853/89 ao dispor:

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Não é demasiado destacar também o que dispõe o art. 8º da Lei n. 13.146 /2015:

'Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar às pessoas com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.'

Se coadunam com essa política pública a Resolução 343/2020 do CNJ e o ATO TRT5 nº 26/2021, justamente porque voltados para o estabelecimento de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

No preâmbulo da Resolução 343/2020 do CJN, o que é reproduzido no ATO TRT5 nº 26/2021, ademais de enfatizar todas as normas de proteção já referidas acima, consta: 'considerando que a primazia do interesse público relativamente à moradia do(a) magistrado(a) e do servidor(a) no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (ar. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90).'

O presente recurso é originário do PROAD N. 950/2023, tendo sido juntado aos autos relatório médico da neuropediatra, emitido em 14/12/2022, atestando as seguintes condições de saúde do menor:

(...)

Opaciente Miguel Salles Barreto está em acompanhamento neurológico por quadro de dificuldade escolar com repercussão da leitura e escrita.

Miguel tem história de atraso na aquisição da fala associado a sintomas de dificuldade no planejamento motor. Iniciou fonoterapia com progressão da linguagem oral, evoluiu com progressão do desenvolvimento cognitivo, mas mantendo dificuldade de concentração, praxia e coordenação motora fina. Durante a alfabetização apresentou dificuldade para aquisição da leitura e escrita com trocas e inversão de grafemas e fonemas na escrita e leitura com consequente dificuldade na interpretação de textos.

Miguel apresenta quadro compatível com transtorno do desenvolvimento com repercussão em linguagem e planejamento motor, apresenta desempenho na escrita e leitura com funcionalidade compatível com dislexia.

Diante do quadro é indicado o acompanhamento com terapia ocupacional e fonoaudiologia específica em linguagem com estímulo a processamento auditivo e psicopedagogia.

A escola deverá instituir medidas para melhor aproveitamento pedagógico e rendimento escolar.' (id. adf96d4 - fl. 57).

Verifico também que foi anexado **parecer multidisciplinar**, elaborado pelos profissionais que promovem o acompanhamento terapêutico, informando os tratamentos realizados e o estágio atual, **bem como destacando a necessidade da presença sistemática de responsável durante o processo de intervenção terapêutica**, conforme trechos transcritos a seguir:

'(...)

O menor Miguel Sales Barreto está em atendimento fonoaudiológico, psicopedagógico e com educador físico devido a dificuldades de linguagem oral e aprendizagem.

Atualmente, no que se refere as habilidades pragmáticas o menor já demonstrar mais agilidade para ocupação do espaço comunicativo com média de 12,6 atos comunicativos por minuto sem depender do interlocutor para atingir essa média, o que favorece o desempenho do menor em habilidades conversacionais com turno conversacionais pertinentes, uso dos dêixes de pessoa, lugar e tempo e manutenção do tema contudo ainda não compatível com o esperado para idade cronológica e escolaridade.

(...)

No que se refere aos aspectos fonológicos o menor demonstra ainda apresenta dificuldade referente a traços distintivos e processos fonológicos, com defasagem quando analisado os aspectos referentes a consciência fonológica, principalmente nas habilidades fonêmicas, provocando ativação deficitária do looping fonológico o que ainda promove lentidão na execução nas atividades que envolvem as habilidades já adquiridas. Este desempenho mantém interferência no desempenho do menor em relação a linguagem escrita.

(...)

O menor mantém nível de leitura ortográfico mas com velocidade aquém do esperado para escolaridade, com dificuldade de compreensão do material lido, substituições assistemáticas de conversão fonema-grafema, que se referem as irregularidades do sistema de escrita do português, grafemas com pareamento fonológico e palavras de baixa frequência no repertório do menor. A escrita apresenta nível alfabético, com baixa textualidade, incluindo baixa coerência e coesão. As substituições seguem os mesmos padrões apresentados durante a leitura. Estando ainda, o desempenho em linguagem escrita aquém do esperado para sua idade cronológica e escolaridade. O menor também demonstrou dificuldades em raciocínio lógico matemática e em conceitos e orientação temporal.

Cabe considerar que o perfil das dificuldades de linguagem oral permanece repercutindo na linguagem escrita, portanto conforme complexidade do texto, as falhas semânticas podem interferir nos aspectos referente a compreensão do texto, produção de texto e inferências importantes para o processo de aprendizagem acadêmico.

(...)

O menor ainda apresenta déficits na coordenação motora, com dificuldade no planejamento realização de movimentos em sequência, dificuldade em distinguir lado direito e esquerdo, força, equilíbrio, propriocepção, lateralidade, noção de tempo e espaço, coordenação motora.

Assim, o menor mantém os diagnósticos fonoaudiológico de Transtorno Específico de Linguagem com repercussão em aprendizagem, Transtorno do Processamento Auditivo Central e Distúrbio Articulatorio, além de Transtorno do Desenvolvimento da coordenação e Dispraxia Global.

Diante das manifestações observados o menor mantém necessidade de reabilitação multidisciplinar com acompanhamento fonoaudiológico com frequência de 3 sessões na semana, com duração de 30 minutos cada, acompanhamento psicopedagógico com frequência de 2 sessões na semana, com duração de 60 minutos cada, Educador físico com frequência de 2 sessões semanais, com duração de 60 minutos cada. O menor ainda realizar acompanhamento pedagógico com frequência de duas vezes na semana, com duração de 60 minutos cada.

Além disso, o menor deverá realizar novamente baterias de processos neuromodulatório como SENA ou eletroestimulação por corrente contínua - ETCC garantindo maior agilidade nos recursos de generalização dos aprendizados terapêuticos, esses procedimentos são compostos por períodos de 10 a 15 dias consecutivos de estimulação, com periodicidade que pode variar entre 3 a 6 meses cada um deles. As sessões de estimulação tem duração de 45 minutos.

Por fim, acho importante informar que o menor necessita de acompanhamento sistemático de responsável durante o processo de intervenção terapêutica, pois o mesmo deverá ser orientando e treinado a manter as estratégias terapêuticas em ambiente domiciliar de maneira adequada a fim de maximizar os resultados clínicos e permitir generalizações do desempenho estimulados terapeuticamente'. (grifei) (id. adf96d4, fls. 18/21).

Observe que o recurso se refere também ao PROAD 5535/2021, em que foi realizada a perícia por Junta Médica deste Tribunal, em 23/11/2021 (id. d199a3c - fl. 98), tendo sido feita a seguinte conclusão:

'(...)

O periciado é portador(a) de deficiência, conforme definido no Decreto 3298/99, com nova redação dada pelo Decreto 5296/04.

Há necessidade de redução de jornada de trabalho do servidor (horário especial).

Tipo de deficiência constada (física, visual, mental ou mista): Mental.

Horário especial definido em horas diárias de trabalho: 6 horas, dando preferência ao trabalho em regime remoto majoritariamente, sendo o trabalho em regime presencial uma exceção..

O periciado deverá retornar para reavaliação? Sim.

Prazo previsto para reavaliação: 01 (um) ano.'

Em 21/11/2022, foi feita a reavaliação médica, não tendo havido alteração na indicação para o trabalho em regime remoto, *verbis*:

(...)

Agora em 2023, no dia 27 de março, foi determinado pela Presidência desta Corte que a Junta Médica complementasse seu parecer e preenchesse um formulário, para verificação do enquadramento da requerente, nos moldes da Resolução 343/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, merecendo destaque os seguintes itens:

'(...)

4. O (a) servidor (a) está impossibilitado (a), integralmente ou parcialmente, de comparecer ao seu posto de trabalho?

( ) Sim, integralmente

(X) Sim, parcialmente. Indicar quantos dias: 1X/SEMANA

( ) Não

5. O cumprimento da jornada de trabalho de forma mista, ou seja, parte da jornada presencialmente e parte remotamente, atende às necessidades do (a) servidor (a)?

(X) Sim.

Indicar a jornada sugerida: 4X/SEMANA PRESENCIAL E 1X /SEMANA REMOTA (destaquei) (id. adf96d4, fl. 23).

Como se vê, o aludido parecer foi emitido apenas quatro meses após a Junta Médica deste Tribunal haver ratificado conclusão anterior no sentido de que a recorrente tem direito à jornada especial e que esta deve ser cumprida preferencialmente em regime remoto.

Ora, não há nenhum elemento nos autos que justifique a limitação ao teletrabalho somente em um dia da semana, considerando que permanece inalterada a situação que motivou a concessão da condição especial de trabalho, nos termos da Resolução n. 343/2020, do CNJ, conforme apontado no relatório médico da neuropediatra, anexado com o pedido de reconsideração da decisão recorrida, *verbis*:

'(...)

O paciente Miguel Salles Barreto está em acompanhamento neurológico por quadro de dificuldade escolar com repercussão da leitura e escrita. Tem história de atraso na aquisição da fala associado a sintomas de dificuldade no planejamento motor com impacto social e pedagógico. Iniciou fonoterapia com progressão da linguagem oral, obteve alguns ganhos cognitivo, mas mantendo dificuldade de concentração, dispraxia e

*desfasagens na coordenação motora fina. Durante a alfabetização apresentou dificuldade para aquisição da leitura e escrita com trocas e inversão de grafemas e fonemas na escrita e leitura com consequente dificuldade na interpretação de textos.*

*Miguel apresenta quadro compatível com transtorno do desenvolvimento com repercussão em linguagem e planejamento motor compatível com dispraxia global e desempenho na escrita e leitura com funcionalidade compatível com dislexia. (CID F82+ R48)*

*Diante do quadro é indicado acompanhamento com psicologia, pedagogia, psicopedagogia, educador físico e fonoaudiologia específica em linguagem com estímulo a processamento auditivo, e EETC (estimulação elétrica transcraniana.) e estimulação neuroauditiva (SENA ©).*

*Diante das demandas cognitivas disfuncionais, é importante manter a continuidade das terapias, por um período indeterminado. Ao longo da vida escolar, demandas surgem exigindo uma maior habilidade de linguagem e planejamento motor. Neste momento da vida, o cérebro da criança está apto a fazer mudanças permanentes para adaptar-se aos estímulos do meio de maneira mais consistente.*

*Os transtornos do desenvolvimento infantil são distúrbios neurológicos e impactam o processo de aprendizagem da criança. A suspensão do mesmo poderá afetar negativamente o prognóstico da criança. (id. d199a3c - fl. 130) (destaques originais).*

Com efeito, não houve mudança nas premissas que resultaram na concessão do regime de teletrabalho integral em 21/11/2021, renovada um ano depois, em 21/11/2022, pela Junta Médica deste Tribunal, não havendo, pois, como acolher o aludido parecer exarado em 27/03/2023.

Considerando que o filho dependente da servidora requerente apresenta deficiência mental, a participação presencial da família no tratamento da criança revela-se, portanto, fundamental, com ênfase para a atuação materna, como destacado no relatório, já que ela é tida como recurso, inclusive, de controle emocional infantil, sendo que, no caso em comento, recai sobre a recorrente o ônus quanto ao acompanhamento das mencionadas terapias, haja vista que o seu esposo trabalha de forma presencial em local distante de sua residência (id. adf96d4, fl. 54).

Outro aspecto relevante é que, a servidora tem indicação de prioridade no teletrabalho, inclusive, pela Resolução CNJ 227/2016 (art. 5º, inc. II, b) e IN TRT5 1/2023 (art. 6º, II, b), por ter filho com deficiência. Também não foi apontada qualquer incompatibilidade entre as atividades exercidas pela servidora na atual unidade, *in casu*, Secretaria da 5ª Turma, o que reforça a viabilidade do trabalho à distância, em que pese o seu deferimento ser concedido com base na Resolução CNJ n. 343, em que a proteção do direito fundamental da pessoa com deficiência autoriza a flexibilização do mister funcional do servidor, do ponto de vista do apoio institucional que a singeleza da situação requer.

Acerca das condições especiais de trabalho factíveis de aplicação a situações dessa natureza, assim expressa o art. 2º da Resolução 343/2020 e ATO TRT5 nº 26:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

Portanto, o regime de teletrabalho integral aparece como uma das alternativas possíveis, embora não seja impositivo e possa ser afastado quando as demais condições aplicáveis atendam perfeitamente a finalidade protetiva da norma. Inclusive só foi deferida a redução da jornada em uma hora, não tendo havido recurso da servidora, no particular, o que pode atender aos interesses da Administração referente a sua produtividade.

Por essa razão o §1º do art. 4º da Resolução 343 do CNJ e do ATO TRT5 nº 26 explicitam que o *'requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.'*

Conforme já sinalizado, o art. 4º da Resolução nº227/2016 que explicita ser o regime de teletrabalho facultativo não é aplicável ao caso. A Resolução 343 do CNJ é de regência específica, advém de política judiciária de inclusão de pessoa com deficiência, justamente por isso o teletrabalho é criteriosamente delineado quanto ao modo de execução.

Esclareça-se que é salutar a preocupação que tem a Presidência desta Corte quanto à necessidade de restabelecimento dos atos presenciais na Justiça do Trabalho, mormente após longo tempo de distanciamento dos fóruns motivado pela Pandemia da Covid-19. Essa preocupação se alinha com o que expressa o TST no Ofício Circular Conjunto CSJT/GP/GVP/CGJT nº 36. Entretanto, em situações excepcionais, alinhadas ao requerimento das partes ou para atendimento de necessidades ou propósitos institucionais específicos, persiste o teletrabalho.

Portanto, estando demonstrado que, para o atendimento às necessidades do seu filho com deficiência, a servidora depende de que lhe sejam autorizadas as condições especiais de trabalho previstas na Resolução 343/2020, impõe-se a sua concessão, ainda em sede de liminar, porque revelado não apenas a fumaça do bom direito, mas também o perigo da demora na sua concessão.

**DEFIRO A LIMINAR PARA CONCEDER A SERVIDORA O TELETRABALHO DE FORMA INTEGRAL, NA FORMA DA RESOLUÇÃO 343 DO CNJ, SEM ACRÉSCIMO DE PRODUTIVIDADE, E RESPEITADA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, JÁ DEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE."**

Entendo que a avaliação feita pelo Serviço Médico desta Corte desconsiderou documentos importantes acerca do estado de saúde do menor, sem mencionar que não indica qualquer fundamento médico ou até mesmo jurídico que justifique a mudança da sua conclusão acerca da necessidade do teletrabalho, já que as condições primevas persistem. Importante mencionar que os médicos e especialistas habituais do menor é que melhor podem atestar acerca das suas necessidades de acompanhamento, do que a Junta Médica desta Corte, cuja perícia é feita de forma estanque, em momento único, o que para patologias dessa natureza se revela insuficiente para fazer um diagnóstico ou recomendação médica diversa.

A concessão da condição especial de trabalho para o exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo da produtividade, à genitora cuidadora do filho menor e deficiente é indispensável para garantir a máxima proteção à pessoa com deficiência, especialmente no que tange à dignidade de sua condição, educação e formação, ao seu convívio com a família, bem como os deveres de guarda e cuidado que lhe devem garantir o Estado.

Mantenho a liminar.

**DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER A SERVIDORA O TELETRABALHO DE FORMA INTEGRAL, NA FORMA DA RESOLUÇÃO 343 DO CNJ, SEM ACRÉSCIMO DE PRODUTIVIDADE, E RESPEITADA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, JÁ DEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. (fls. 161/170).**

Por todo o exposto, julgo **improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo** e ressalto, tão somente, a circunstância de que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deve observar que a concessão do **regime de teletrabalho integral** torna insubsistente a determinação anterior da Presidência daquela Corte quanto à redução da jornada de trabalho da servidora para 6 (seis) horas, o que, entretanto, **não inviabiliza a correspondente redução proporcional da cota de trabalho a ela aplicável**, o que também deve ser considerado por aquela Corte, conforme decidido por este Colegiado no julgamento do **CSJT PCA-2702-83.2023.5.90.0000**, cujo acórdão, do qual fui Redator Designado, foi publicado no DEJT de 7 de dezembro de 2023.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo e determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª



Região observe que a concessão do regime de teletrabalho integral torna insubsistente a determinação anterior da Presidência daquela Corte quanto à redução da jornada de trabalho da servidora para 6 (seis) horas, conforme decidido pelo CSJT no julgamento do PCA-2702-83.2023.5.90.0000, nos termos da fundamentação. Vencidos a Exma. Conselheira Dora Maria da Costa, Relatora, e os Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº CSJT-PE-A-0000951-37.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Recorrente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Recorrido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Petição nº 154050/2024-4 (seq. 86)

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, às fls. 6.784/6.789, com fundamento no artigo 96 do RICSJT, em face do acórdão de fls. 6.659/6.698, que conheceu da presente Auditoria Sistemática e homologou, com ressalva, o seu resultado e o Relatório Consolidado apresentado em fevereiro/2023 pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, acolhendo parcialmente a proposta de encaminhamento formulada pela equipe técnica, nos termos da fundamentação.

O requerente insurge-se quanto ao acolhimento das propostas de encaminhamento fixadas nos itens 4.2.4 e 4.2.10, concernentes às determinações dirigidas ao TRT da 15ª Região para que, em relação à primeira delas, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa dos precatórios, em razão de atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável no processo 0011251-71.2016.5.15.0079; e, quanto à última, no prazo de 180 dias, apure mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo 0071600-07.1994.5.15.0016.

Sustenta, em síntese, a existência de possíveis equívocos de avaliação perpetrados pela unidade técnica de controle no tocante ao relatório final apresentado e que resultou na fixação das determinações contidas nos referidos itens da proposta de encaminhamento, as quais merecem revisão e esclarecimentos necessários de forma a viabilizar a constatação de que não houve incidência de erro por parte do TRT da 15ª Região em relação aos aludidos tópicos. Pugna pelo acolhimento do presente pedido de esclarecimento, com vistas ao saneamento dos equívocos perpetrados no relatório final e a exclusão das determinações dirigidas ao TRT da 15ª Região nos itens 4.2.4 e 4.2.10.

Ao exame.

De plano, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente pedido de esclarecimento, a ser oportunamente submetido ao Plenário, na forma do parágrafo único do artigo 96 do RICSJT.

As questões articuladas pelo requerente demandam uma detida análise técnica do setor competente, a fim de viabilizar e balizar o exame acurado do pedido formulado.

Assim, com fundamento no artigo 31, II e VI, do RICSJT, determino a remessa dos autos à Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, a fim de emitir parecer técnico prestando os esclarecimentos necessários sobre o Relatório Consolidado de Auditoria Sistemática carreado às fls. 2.088/2.211, notadamente no que concerne aos itens 4.2.4 e 4.2.10 da proposta de encaminhamento parcialmente acolhida por meio do acórdão de fls. 6.659/6.698, à luz dos argumentos articulados pelo TRT da 15ª Região no presente pedido de esclarecimento (fls. 6.784/6.789).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

## ÍNDICE

## Sessões

Acórdão	1	
Acórdão	1	
Despacho	21	
Despacho	21	